



Confession

101

H-f
4
4

Sala	8
Gab.	
Est.	930
Tab.	7
N.º	

9
26
10

H-f
4
4

REGIMENTO
DOS
OFFICIAES
DO AUDITORIO ECCLESIASTICO
Do Bispado de Coimbra

FEYTO, E ORDENADO EM SYNODO PELO
*Illustrissimo Senhor D. Affonso de Castel Branco Bispo Con-
de de Arganil, & do Cōselho delRey nosso Senhor, &c.*



COIMBRA:
No REAL COLLEGIO DAS ARTES da Companhia
de JESUS, Anno de 1728.

Com todas as licenças necessarias.

H-f
4
48)

REVENUE
OF THE
CROWN
IN GREAT BRITAIN
AND IRELAND
FOR THE YEAR
ENDING 1851
PART I
GENERAL PRINCIPLES
OF THE REVENUE
AND THE
MANNER OF
ASSESSING
THE SAME
BY
JAMES
C. SMITH
ESQ.
OF THE
MIDLAND TEMPLE
COUNSELLOR AT LAW
LONDON
PRINTED BY
W. CLAY AND COMPANY
PRINTERS TO HER MAJESTY
IN GREAT BRITAIN
1851

35

L

fin a
zejan
offici
os Pa
goen.
derm
conv
offici
vern
tilio
toda
gime
tence
se fa
dam
no de
de.
ajun
& q
que f
ibe a
fin /
1592



PROLOGO

DESTE REGIMENTO.

DOM Affonso de Castello Branco por merce de Deos Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, do Conselho de Sua Magestade, &c. Fazemos saber ao nosso Provizor, Vigario Geral, Dezembargadores, Promotor, & a todos os mais officiaes, & ministros nossos da Justica Ecclesiastica, & assim aos Advogados, & toda a Cleresia, & todos os subditos: que desejando nós, quanto em nós he, cumprir com a obrigação de nosso officio Pastoral, depois de em Sinodo Diocesano, que celebramos cõ os Procuradores do Cabbido, & Clero, ordenamos novas Constituiçoens, provendo em tudo, o que nos pareceo necessario por entendermos, que em serem os officiaes, & ministros da Justica, quaes convem, & em cumprirem inteiramente com a obrigação de seus officios consiste a principal parte da execuçaõ dellas, & do bom governo: Conformndonos em tudo com os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, & com os mais approvados, & melhores estilos de todas as Provincias, & Bispados deste Reyno. Ordenamos o Regimento seguinte, para que cadahum sayba, o que a seu officio pertence, & he obrigado guardar, & as demandas se não dilatem, & se faça às partes inteiro cumprimento de justica. Pelo que mandamos, que daqui em diante, assim em ordenar dos processos, como no despacho dos feytos, & fazer das Audiencias, se cūpra, & guarde. E para que todos tenhaõ delle noticia, o mandamos imprimir, & ajuntar às nossas Constituiçoens: & havemos por revogados todos & quaesquer outros Regimentos, ou Constituiçoens em contrario, que sobre o governo da justica, & ordem do Juizo neste Bispado a-ibe agora são feytas: & deste só queremos, que se uze: o qual em o fim serà assinado por nós. Dada em Coimbra aos 3. de Março de 1592.





INDICE,

Do que se contém neste Regimento.

C apitulo I. Dos cazos reservados ao Prelado.	Pag. 1.
Capitulo II. Do Provizor.	pag. 5.
Capitulo III. Do Vigario Geral, & do que a seu officio pertence.	pag. 8.
Capitulo IV. Do estilo, & Regimento do Auditotio.	pag. 9.
Das cauzas summarias, & de pequenas quantias.	pag. 12.
Das fospeyçoens.	pag. 13.
Das opposiçoens.	pag. 14.
Das dilaçoens.	pag. 17.
Dos embargos, que se allegaõ as sentenças, & execuçaõ dellas, ou quaesquer despachos.	pag. 20.
Capitulo V. Do que pertence ao officio do Promotor.	pag. 24.
Capitulo. VI. Dos Procuradores.	pag. 32.
Capitulo VII. Do Escrivaõ da Camara, & do que a seu officio pertence.	pag. 34.
As cauzas, & papeis, em que pòde, & deve escrever o Escrivaõ da Camara, & o salario delles.	pag. 35.
Capitulo VIII. Dos Escrivaens do Auditorio, & Notarios.	ibid.
Capitulo IX. Do que pertence ao officio de Meyrinho.	pag. 44.
Capitulo X. Do que pertence ao Enqueredor.	pag. 48.
Capitulo XI. Do que pertence ao Destribuidor.	pag. 49.
Capitulo XII. Do Contador.	pag. 51.
Capitulo XIII. Do Solicitador.	ibid.
Capitulo XIV. Do Aljubeyro.	pag. 52.
Capitulo XV. Do Porteyro.	pag. 53.
Capitulo XVI. Dos Arciprestes, & do que a seu officio pertence.	pag. 54.

REGI-



REGIMENTO
DOS
OFFICIAES
DO AUDITORIO ECCLESIASTICO
do Bispado de Coimbra.

CAPITULO I.

Dos cazos rezervados ao Prelado.



OR quanto conforme a direyto algũs cazos
saõ aos Prelados rezervados, em os quaes, nẽ
o Provizor, nem o Vigario geral se pòdem
entremeter, & outros rezervamos a nõs por
entendermos, que assim convem ao bom go-
verno, para que as partes saybaõ, onde os
devem tratar, & requerer, lhos declaramos
neste Capitulo, & saõ os seguintes.

I. A collaçãõ, Prezentaçãõ, Renunciaçãõ, & Provizaõ de
todos, & quaesquer beneficios simples, ou curados, de qual-
quer qualidade, que vagarem neste nosso Bispado, hora seja
em os mezes, que saõ da nossa collaçãõ, hora em quaesquer
mezes rezervados.

II. A Provizaõ dos beneficios, que *ex causa permutacionis*
se renunciarem em nossas maõs, & aceytaçãõ de quaesquer re-
nunciaçoẽs, que pela dita causa, ou simplesmente se fizerem.

III. Os editos, & termos delles, porque houverem de estar

A

vagos

vagos os beneficios para se haverem de prover.

IV. Mandar ajuntar os examinadores deputados em Synodo para haverem de examinar, os que se oppozerem aos beneficios, & presidir aos exames.

V. Deputar Coadjuutores aos Priores, ou Vigarios, que tiverem impedimento perpetuo de enfermidade, ou outro semelhante, para naõ poderem cumprir com as obrigaçoens de seus officios.

VI. Dispensar com os illegitimos, para ordens, & beneficios simplicis.

VII. Dispensar com as penas, & suspençoens, em que por direyto incorrem, ou forem condēnados, os que forem convencidos de adulterios, ou de outros menores delitos.

VIII. Cõmutar os degredos, ou perdoalos, ou outras quaesquer penas, em que forem os delinquentes condēnados, nos cazos, que por direyto o podemos fazer.

IX. Alvaràs de fiança, para se livrarem os Reos, nos cazos, em que por direyto, & nossas Constituicoens se devem, & podem passar.

X. Licença para prégar.

XI. Licenças para se fazerem novas Igrejas, Mosteyros, ou Hermidas, & os exames, que conforme a direyto, & Concilio Tridentino sobre isso se deve fazer.

XII. Licenças para se levantarem Altares, & se dizerẽ nelles Missa.

XIII. Licenças para os que tiverem beneficios curados, se poderem auzētar de suas Igrejas por cauzas justas, & por mais tempo, que pelos quinze dias, que por nossa Constituicaõ lhe saõ limitados.

XIV. Licenças para os que tiverem os ditos beneficios curados, poderem estudar os annos, em que conforme a direyto, & Concilio Tridentino, os Prelados a podem dar, & o exame, que sobre sua sufficiencia, & progresso no estudo, se lhes deve fazer.

XV. Licença para se receberem Freyras nos Mosteyros de nossa visitaçaõ.

XVI. Licença para mulheres leygas se recolherẽ em Mosteyros, nos cazos, em que conforme ao Concilio, & determinação

nações dos Senhores Cardeaes, se pode fazer.

XVII. Licenças para se pedirem esmolas, & fazerem petitorios, quer sejaõ geraes, quer particulares, & ainda que traçaõ provisoens de Sua Magestade, ou de Sua Alteza.

XVIII. Fazer novos prazos, ou renovar os antigos acabados, ou durando as vidas das propriedades da nossa mesa pontifical.

XIX. Licença para emprazarem de novo terras, ou propriedades de quaesquer Igrejas, ou Mosteyros de nossa visitaçaõ, que nunca foraõ emprazadas.

XX. Provizaõ de todos os officios, que por qualquer maneyra vagarem de nosso auditorio; & assim a Provizaõ das serventias delles, salvo sendo nõs auzente do Bispado; porque em tal cazo o Vigario geral os poderà prover por tempo de tres mezes sõmente.

XXI. Licença para os advogados, que houverem de entrar de novo, procurarem em nosso auditorio.

XXII. Toda a dispensaçãõ de qualquer irregularidade, hora seja no foro exterior, hora no interior, em que nõs (conforme a direyto, & Concilio Tridentino) podemos dispensar.

XXIII. Cõmutaçãõ, & dispensaçãõ dos votos, que por direyto nos pertence.

XXIV. Absolviçãõ, ou relaxaçãõ de qualquer juramento, feyto em qualquer contrato, ou fora delle, ainda *ad effectũ agendi*.

XXV. Licença para alguns se receberem em caza, ou na Igreja sem todos os banhos, ou sem algum delles.

XXVI. Licença para se cazarem, & receberem em face de Igreja, os que naõ tem a idade legitima, nos cazos, em que por direyto póde ser.

XXVII. Reverendas para tomar Ordens.

XXVIII. Dimissorias para se auzentarem os Clerigos deste Bispado por mais de hum anno estando nõs na Cidade, ou perto, & sendo auzente as poderà passar o Provizor pelo tempo, que lhe parecer, naõ passando de tres annos.

XXIX. Mandar despēder em obras pias as penas pecuniaras, em que alguns forem condēnados, & assim os frutos, dos que naõ residirem em suas Igrejas, & por essa causa os naõ fi-

zerem seus, & por qualquer culpa forem delles privados.

XXX. Alvaràs de busca para o nosso Aljubeyro, se lhe fugirem alguns prezos.

XXXI. A visitaçãõ de nosso Cabido em o espirital, & de nossa Sè, & fabrica dellas, & Thezouro, em o temporal.

XXXII. As cartas de Anathemas.

XXXIII. Residencia dos nossos officiaes de justiça.

XXXIV. Dar espaço aos degradados, para cumprirem os degredos, em que forem condênados.

XXXV. Mandar guardar letras Apostolicas sobre beneficios de qualquer qualidade deste nosso Bispado; porque a nós queremos, que sejaõ insinuadas.

XXXVI. Dar licença para bautizar em caza, salvo, os que estiverem em provavel artigo de morte.

XXXVII. E assim todas as couzas, que o Santo Concilio nos encomêda que façamos pessoalmente, & sendo impedidos, as cõmettamos; como he examinar as Religiozas, q̃ houverem de fazer profissaõ, compor as controversias, que aos Religiozos succederem sobre as procissoens publicas, a que, conforme ao Santo Concilio, saõ obrigados ir.

XXXVIII. Dar dias de guarda, ou de jejum, ou tirar os q̃ ja nos forem dados.

XXXIX. Deputar às Freyras de nossa visitaçãõ Confessor ordinario, & aliviador, estando nós no Bispado, & sendo ausente, o poderà fazer o nosso Provizor.

XL. Conhecer summariamente das graças, que se impetraõ da Sè Apostolica sobre a remissaõ de algum crime, ou penas delle, em que por nós, ou nossos officiaes, condênarem algum, ou tivermos começado a tomar conhecimêto, & outros semelhantes, que o mesmo Concilio, ou os Sagrados Canones nos mandaõ fazer pessoalmente.

XLI. Absolver dos cazos reservados, & cõmetter a absolviçãõ delles.



C A P I T U L O II.

Do Provizor.

A Inda que os Prelados costumavaõ ter hum só Vigario em o espirital, & temporal, de que os Santos Canones fazem mençaõ, & naõ houvesse Provizor distinto do Vigario: depois, por crescerem muyto os Bispados, & os negocios, & a experiencia mostrar, que huma só pessoa naõ podia acodir a todos: ordenaraõ nossos predecessores, & quasi todos os Prelados, que em suas Diocesess houvesse officio de Provizor distinto do Vigario geral, para prover em as couzas do governo espirital, & jurisdicaõ voluntaria.

2 Pelo que nõs tambẽ assim o ordenamos, & queremos, que haja, o qual pela importancia, & pezo do cargo, serà sempre pessoa grave, de letras, & experiencia, constante, & inteyro na justica, Sacerdote, & de madura idade, & de bom acolhimento, para que as partes possaõ com facilidade requerer ante elle, o que lhe cumprir.

3 E porque o officio de Provizor trata mais immediatamẽte do governo espirital das almas, & ministerio dos Sacramentos, he em todas as partes o primeyro, & mais antigo.

4 Pelo que queremos, & ordenamos, que neste nosso Bispado assim seja, como sempre foy em tempo de nossos predecessores; & porque naõ possa entre elle, & o Vigario geral haver duvidas, sobre o que cada hum deve, & pode fazer: declamos, que ao officio do Provizor pertence o seguinte.

5 Presidir nas mezas do despacho dos feytos, & peticoens, quando nõs em ella pessoalmente naõ estivermos, & elle mandará entrar as pessoas, que a ella vierem requerer.

6 Tomará os votos assim no despacho dos feytos, como das peticoens, começando pelo Relator, & mais moderno, & dahi por suas antiguidades, & elle serà sempre o derradeyro voto.

7 Passará todas as cartas de Cura, & coadjutorias temporales, q̃ duraõ sómente por tempo de hum anno, & as cartas dos Economos pelo mesmo tẽpo, precedendo sempre o exame, q̃ por nossas Constituiçoens mandamos, que se faça.

8 Dará

8 Darà licenças para confessar às pessoas, que lhe parecerẽ idoneas, limitadas para certas pessoas, ou freguesias, ou geraes para todo o Bispado, examinandoas primeyro, assim na sciencia, como na vida & costumes. E as licenças geraes naõ passará senaõ a pessoas muyto sufficientes em tudo, & de bom exẽplo de vida, & de idade conveniente, & as particulares poderà dar, aos q̃ tiverem competente sufficiencia, conforme à condiçaõ das pessoas, & moradores dos lugares, em que houverẽ de confessar, & naõ as passará sem primeyro nos dar informaçã das pessoas, a que se houverem de dar.

9 Examinará os que se houverem de ordenar para Ordens Menores, & Sacras em a nossa meza, com o nosso Vigario geral, ou pessoas, que para isso deputarmos; mas se houver duvida sobre a sufficiencia, ou impedimento, que se achar, ou sobre os titulos das Ordens, ou patrimonio, darfenos-ha disso conta para se fazer, o que for justiça.

10 A elle se entregarãõ os livros das visitaçoens, para que elle os leve à meza, & ahi provejaõ conforme a nossas Constituiçoens.

11 Darà licença para se reconciliarẽ as Igrejas, ou Adros, naõ sendo sagrados, mas bentos sómente.

12 Passará cartas de védorias para se emprazarem os prazos das Igrejas, & Mosteyros de nossa visitaçaõ, que ja foraõ emprazados, & costumaraõ andar alheados, & darà authoridade aos prazos, & assim aos escambos, que se fizerem de bens das ditas Igrejas, guardando em tudo a ordem, que por nossas constituiçoens no titulo dos emprazamentos està dada. Mas naõ poderà passar cartas de védoria, nem autorizar emprazamentos, ou alheaçõens de bens de Igreja alguma, ou Mosteyro, que nunca fossem alheados, nem os que forem da nossa meza; porque isto reservamos a nõs.

13 Darà licença para se absolverem os defuntos, que faleceraõ em excommunhaõ, mostrando sinaes de contriçaõ.

14 E assim para se tresladarem para outra parte as ossãdas de alguns defuntos, que estiverẽ enterrados em as Igrejas deste Bispado, havendo para isso justa causa, & elle darà por escrito as ditas licenças, affinando a ordem, & acompanhamento, com que haõ de ser levados, conforme a sua qualidade.

15 Confirmarà os estatutos das Confrarias, sendo conformes a direyto, & bons costumes, vendose primeyro em meza.

16 Darà authoridade aos arrendamentos dos beneficios deste Bispado, pelo tempo sómente em nossas Constituiçoens declarado.

17 Registrarà os roes dos confessados no rol geral, que para isso ha de ter, & passará cartas de participantes contra os rebeldes, que se não confessaraõ na Quaresma, & tempo, que a Igreja manda.

18 Poderà dar licença para se fazerem os Officios da semana Santa em as Igrejas, que lhe parecer, que são capazes delles, com declaraçaõ, que não se farão cõ menos de cinco Padres.

19 Passará as cartas de excõmunhaõ, para se descobrirem conzas furtadas, ou perdidas, de que se não sabe, pela ordem em nossas Constituiçoens declarada.

20 Conhecerà das petiçoens, dos que se quizerem fazer compatriotas, & mandarà fazer todas as diligencias para isso necessarias em a meza.

21 Poderà instituir os beneficios, que são de padroado secular às pessoas apresentadas, sendo nõs auzentes do Bispado.

22 Conhecerà dos impedimentos, q̃ sahirem aos cazamentos, quando se apregoarem em as Igrejas, que pelos Parochos lhes forem remettidos, & os despachará, como lhe parecer justiça, & havẽdo em elles difficuldade alguma, os levarà à meza, para em ella se despacharem, & sendo necessario virem as pessoas, que sahiraõ aos impedimentos para se saber a verdade, elle as mandarà vir, & examinarà.

23 E se sobre elles se move demanda, em que haja de haver citaçaõ da parte, os remetterà ao Vigario geral.

24 Poderà fazer as perguntas matrimoniaes, que se houverem de fazer antes de ser o juizo contenciozo começado, & se as partes se concordarem em cazar, ou não cazar, elle só as determinará, & se não concordarem, & quizerem obrigar huma a outra, remettelas-ha ao Vigario. E assim não poderà fazer perguntas, que se fizerem depois de começada a cauza em juizo contenciozo; porque só ao Vigario geral pertencem.

25 Item, quando as bullas, & rescriptos Apostolicos vierẽ dirigidos *officiali*, conhecerà dellas o nosso Vigario geral, & se vierem dirigidas *Vicario in spiritualibus generali*, conhecerà dellas o nosso Provizor, e se vierem dirigidas *Officiali, vel Vicario in spiritualibus disjunctivè*, conhecerà dellas aquelle, a que forem apresentadas. E primeyro, que procedaõ à execuçaõ das ditas bullas, & rescriptos Apostolicos, nos darãõ conta, do que nellas se contem: mayormente se forem de provizaõ de alg um Beneficio deste nosso Bispado, & as que vierem dirigidas a nõs commetteremos aquem nos parecer.

C A P I T U L O III.

Do Vigario Geral, & do que a seu officio pertence.

1 **O** Vigario geral serà sempre Sacerdote, ou ao menos terà Ordens Sacras, como manda o Concilio Bracharense ultimo, de idade de trinta annos, Doutor, ou Licenciado em Canones, ou sufficiente Letrado, de boa vida, & costumes, sem defeyto, que faça impedimento a seu officio.

2 Serà de bom acolhimento às partes, & affavel, & naõ escandalizarà com palavras, os que em audiencia, ou em sua caza lhe forem requerer justiça.

3 A elle pertence tomar as querellas, & renunciagoens de quaesquer cazos crimes, que pertençaõ ao foro Ecclesiastico: & fazer os summarios: & mandar prender, ou livrar os culpados, segundo merecer a qualidade das culpas.

4 Devassar de quaesquer crimes commettidos por pessoas Ecclesiasticas, de que conforme a direyto, se deva devassar, ou à instancia do Promotor, ou *ex officio*, ou de quaesquer delitos, que por razãõ da pessoa offendida, ou lugar, em que foraõ commettidos, pertençaõ ao foro Ecclesiastico.

5 Mandar fazer inventario dos bens dos clerigos, que falecerem, para se entregarem, a quem pertencerem.

6 Passar cartas monitorias por pençoens, ou fóros labidos, ou couzas, em que os que as pedem, tenhaõ fundada sua intençaõ com clauzula justificativa, & nas outras couzas, em que as partes naõ tiverem fundada sua intençaõ, naõ passará monitorias

rias antes da sentença, mas mandarà, que sejaõ citadas as partes.

7 Tomar conta dos testamentos, & fazer executar as vontades pias dos defũtos, guardada a ordem, & termos de direyto, & nossas Coustituiçoens, & passar quitação em forma, constandolhe serem cumpridos.

8 Conhecerà de todos os cazos, & culpas da visitaçaõ tanto que forem, ou por auçaõ, ou por embargos deduzidas em seu foro contencioso, & antes disso naõ.

9 E havendo duvida em algum cazo, que acontecer de novo, se pertence a elle, ou ao Provizor, reservamos para nòs a determinaçaõ da tal duvida.

10 E sendo o nosso provizor auzente, o Vigario Geral farà todas as couzas pertencentes ao officio do Provizor, sem outra nossa commissaõ, porque por este Regimento lha havemos por dada, & pela mesma maneyra o Provizor em auzencia do Vigario ser virà ambos os officios, naõ provendo nòs por outro modo.

11 Cumprirà inteiramente as obrigaçoẽs de seu officio em o fazer das audiencias, & processar dos feytos, conforme ao q se declara no capitulo seguinte da ordem do juizo.

CAPITULO IV.

Do estylo, & regimento do Auditorio.

1 **O**Rdenamos, & mandamos, que o Vigario geral faça cada semana duas audiencias, às terças feyras, & sabados, as quaes começará em o Inverno às nove horas, & no Verão às oyto, & despachará nellas todas as partes presentes, & posto que athe agora houvesse tres, por quanto saõ os Advogados occupados em muytos, & diversos Tribunaes, que ha nesta Cidade, & por serẽ os negocios muytos, & naõ poderem continuar com todos os feytos, lhes tiramos a audiencia da quinta feyra.

2 E o Promotor, Meyrinhos, Escrivaẽs, & mais officiaes do Auditorio serãõ presentes em ellas, & acompanharãõ o dito Vigario geral de sua caza para a Audiencia, & da Audiencia outra vez para sua caza, & qualquer que faltar, assim nas

Audiencias, como em o dito acompanhamento, pagará pela primeyra vez cem reis, & pela segunda haverà a pena dobrada, & sendo contumás, serà suspenso, & passará as distribuições pelos Escrivães, athe pagarem a dita pena.

3 E alem das ditas audiencias fará em cada semana às festas feyras huma Audiência aos prezos às mesmas horas na caza do Aljube, em a qual serã prezêtes os mesmos officiaes, & assim os Advogados das partes, que estiverem prezas, & visitará o Aljube para ver suas prizoens, & tratamento, & em sua caza lhes fará audiencia todos os dias, sendo para isso requerido, para que possaõ com mais brevidade ser despachados.

4 E em a hora da audiencia serã presentes todos os officiaes, & assim os Advogados, & faltando qualquer, ou tardando, pagará a pena sobredita, & sendo Advogado, o que tardar, perderà sua antiguidade em aquella audiencia em que assim tardar, & falarà depois, dos que estiverem presentes ao tempo devido, & se quando entrar não tiver ainda fallado, outro mais moderno, que elle, fallará em lugar de sua antiguidade, ficará porẽ em arbitrio do Vigario geral podelos condẽnar em alguma pena pecuniaria, segundo a tardança, que fizerem.

5 E estando os ditos officiaes todos juntos, & com o devido silencio, que o Vigario geral lhe fará guardar, publicará os feytos, que levar despachados, & os Advogados, que delles forem, por sua antiguidade falarã sómente sobre as sentenças, ou despachos dos ditos feytos, se appellaõ dellas, ou não, ou se tem outra couza, que requerer sobre os ditos despachos.

6 E depois fallaráõ os Advogados em os feytos, que trouxerem, & primeyro o Promotor, & apos elle o nosso Procurador, & do nosso Cabido, & apos elles os outros por suas antiguidades.

7 E porque os negocios vaõ em grande crescimento, & as partes vem muytas vezes de longe, & por não acharem audiencias perdem o tempo, & trabalho; Mandamos ao dito Vigario geral, que faça sempre audiencias em os ditos dous dias de cada semana, Terças & Sabados, como dito he, ouvindo todas as partes, & Advogados, sem se levantar, athe ouvir todos, & em o fim de cada Audiencia mãdarà ao Porteyro, que em alta voz pergunte, se ha alguma pessoa, que queyra requerer alguma couza.

8 E sendo o dia da Terça Feyra Santo, fará Audiencia ao dia logo seguinte, não sendo tambem feriado, & se o dia Sabado for Santo, fará Audiencia à Quinta Feyra precedente daquella semana, não sendo outro si feriado.

9 E o Vigario geral fará sempre as Audiencias em a caza publica do Auditorio, & nunca em sua caza, salvo aos prezos, como dito he, por ser assim conforme a direyto, & mais conveniente às partes.

10 E em os dias feriados, instituidos para honra de nosso Senhor, não ouvirá partes em couzas, que pertençaõ ao foro contenciozo, nem assinará sentença, citação, ou monitorio, ou outro algum semelhante alvará, ou mandado, salvo se for para soltura de algum prezo, ou obra pia, mas poderá assinar os papeis das partes de fóra, que não se assinando, receberão detrimento.

11 E por quanto em este Reyno ha Officio da Santa Inquiçãõ, não tomará o nosso Vigario geral conhecimento de couzas tocantes à nossa Santa Fè Catholica, salvo se pelos officiaes do Santo Officio lhe for deferido. Porem vindolhe alguma denunciação tomala-ha, & remettela-ha ao Santo Officio, & se a culpa, & prova della forem taes, que o denunciado mereça ser prezo, o prenderá com a diligencia, & resguardo devido, principalmente havendo perigo em a tardança, & haverá por prova sufficiente para prizaõ em estes cazos huma testemunha de vista, & certa sabedoria *omni exceptione maior*, ou outra prova ao menos equivalente a esta, & sendo o culpado prezo, será logo remettido com os autos ao Santo Officio.

12 E para que os officiaes do Auditorio tenhaõ mais cuydado de fazer, o que a seus officios pertence, & guardar seus Regimentos; mandamos ao Vigario geral, que em cada hum anno no tempo das ferias, em que será mais desocupado, faça correyaõ com todos os ditos officiaes, inquirendo diligentemente se guardão seu Regimento, & cumprem inteiramente com sua obrigação, perguntando as testemunhas, que lhe parecer, que mais rezão tenham de saber a verdade, & principalmente, os que tem, ou costumão ter negocios em nosso Auditorio, & perguntará ao menos trinta, & as devassas, que fizer, cõunicará com nosco, para se lhes dar o despacho, que for justiça.

Das causas summarias, & de pequenas quantias.

13 Porque conforme a direyto ha muytas causas, que se devem tratar summariamente: mandamos ao Vigario geral, q̄ quanto em elle for, faça abreviar as ditas causas, em as quaes se não requer libello articulado, nem contestação de lide. E as dilaçoens se devem abreviar, quanto for possivel, & os mais termos do processo, & se deve proceder em ellas em o tempo das ferias, que são instituidas em favor dos homens, as quaes mandamos, que em este nosso Bispado, se dêem desde primeyro dia do mez de Agosto de cada anno, athe o ultimo de Setembro. E declaramos, que as causas summarias, são todas as causas beneficiaes, & a ellas tocantes, & matrimoniaes, & despozorios, & de crimes, & de onzenas, & forças, & todas as execuçoens das sentenças tiradas do processo sobre couza liquida, & as que vierem cõmettidas da Sè Apostolica cõ clauzula *simpliciter, & de plano, ac sine strepitu, & figura judicij.*

14 E por se escuzarem processos sobre pequenas quantias, em que se fazem mais custas, do que importa o principal; mandamos ao dito Vigario geral, que não consinta libello em couzas civeis, de menos quantia, que de mil reis, salvo tratando-se de propriedade de raiz, ou obrigação perpetua da tal quantia.

15 E nas outras couzas, que não forem summarias, nem de pequenas quantias, haverà libello, o qual o Vigario geral receberà em Audiencia por *si, & in quantum*, excepto em as causas matrimoniaes, beneficiaes, & criminaes entre partes; porq̄ estes se receberão por desembargo em a meza, & da mesma maneyra se receberão as contrariedades, & mais artigos. E o Reo haverà vista para contestar, & contrariar, com a qual satisfarà athe a segunda Audiencia. E se o Reo tiver alguma excepção, que impida a contestação, a allegarà logo por palavra, & ferà dada vista ao Procurador, para vir com ella em o tempo em que houvera de vir com contrariedade, & não vindo com ella, ou vindo, & não lhe sendo recebida, pagarà duzētos reis. E requerendo qualquer das partes juramento de calumnia geral, o Vigario geral lho mandarà dar a ambas as partes, o qual

haverà

haverà lugar em todas as causas assim temporaes, como espirituales, como por direyto Canonico està mandado.

Das Sospeçoens.

16 E porque entre as excepçoens dilatorias, se devem primeyro pôr, as que tocão à pessoa do Juiz, & entre ellas as sospeçoens, & a experiencia tem mostrado, que as partes, por dilatarem as demandas, as intentão muytas vezes aos nossos officiaes, as quaes não provão, & ha em isso grandes excessos, de que se segue às partes grave prejuizo, querendo nós a isso prover, para mais breve despacho dellas, & boa administração da justiça; Ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa, q̄ vier com sospeção a nós, depozite vinte mil reis, & ao nosso Provisor, ou Vigario geral depozitarà logo dez cruzados, & a qualquer dos nossos Desembargadores depozitarà cinco cruzados, & não lhe serão recebidas as ditas sospeçoens, nê Escrivaõ algum as intimarà, sem primeyro se fazer o dito depozito, em mão do depozitario publico, que para isso deputarmos, & não provando as ditas sospeçoens, se perderà o dito depozito por inteyro, & julgandose, que não procedem, se perderà ametade sómente.

17 E aos pobres, que notoriamente constar, que são verdadeiramente pobres, & não tem possibilidade para depozitar as ditas quantias em as causas, que penderem, se poderà moderar a caução, como parecer justo.

18 E porque a determinação das sospeçoens se não possa dilatar mais, do que convem, mandamos, que todas se determinem em termo de quarenta, & cinco dias, como athe agora se uzou, contados desde dia, em que a sospeção for autuada, & passados os ditos quarenta & cinco dias se procederà na causa, como se nós, ou os ditos nossos officiaes não fossemos recusados, nem se procederà mais com as sospeçoens por diante, sem embargo de quaesquer embargos, q̄ a isso allegarẽ, sómente por restituição às Igrejas, & menores se poderão affinar mais dez dias, os quaes passados, se não irà mais com ellas por diante, & se procederà nas causas principaes, como dito he.

19 E quando alguẽ nos intentar sospeçoens, depois de depo-

depozitar, como dito he, mandamos, que haja dellas vista ao nosso Promotor, para se louvar conforme a direyto, & intentandoas ao nosso Provizor, serà Juiz o nosso Vigario geral, & sendo elle recuzado, conhecerà de suas suspeçoens o nosso Provizor, & das que se intentarem aos nossos Desembargadores, conhecerà o nosso Vigario geral sem outra nossa cõmissãõ, salvo se nõs outra couza mandarmos, nõ tomando nõs conhecimento, ou dando outro Juiz a ellas.

20 E o Juiz, ou Juizes, que forem das ditas suspeçoens, as despacharãõ em o dito termo de quarẽta, & sinco dias, se nelles lhe forem conclusas, & despachandoas depois do dito termo, pelo mesmo cazo o havemos por suspenço athe nossa mercẽ, & a determinaçaõ, que, passado o dito termo, em ellas se der, havemos por nulla, como dada por pessoa, que para isso nõ tem jurisdicaõ.

21 E quando a parte contraria pedir vista para contrariar, & impugnar as suspeçoens, ficarà o processo ordinario sem limitaçaõ do tempo.

22 E nas outras excepçoens dilatorias, que fazem o juizo atraz nullo, como saõ as de excommunhaõ, & de falso procurador, & outras semelhantes, & assim em as peremptorias, se guardarà, o que por direyto Canonico està determinado.

23 E paraque as suspeçoens se formem, & intentem com a consideraçaõ, & respeyto devido: Mandamos, q se nõ aceytem por official algum se nõ sendo feytas, ou ao menos assinadas por algum dos Advogados do nosso Auditorio, & apresentadas por escriptura do mesmo Auditorio, & sendo todos recuzados, por algũ Notario Apostolico dos approvados.

Das Opposicoens.

24 E vindo alguma terceyra pessoa com artigos de opposiçaõ a excluir assim ao Autor como ao Reo, ou o A. sómente, se vier com elles antes de assinar lugar à prova, o nosso Vigario Geral os receberà em Audiencia por *si*, & *in quantum*, nõ sendo em cauzas matrimoniaes, ou beneficiaes, & assim as contradades, replicas, & treplicas a elles, & se continuarãõ com o mesmo processo. E vindo com a opposiçaõ depois de se assinar

nar lugar à prova, em os cazos, em que as opposições se devẽ admittir, a naõ receberà, senaõ em meza por dezembargo, & se pendurarãõ por linha ao processo, que ja estiver instricto, como dito he. E vindo alguma pessoa assistir a alguma das partes, profeguirã o feyto nos termos, em que estiver, & se procederã em a assistencia, segundo direyto.

25 E fazendo alguma das partes em algum artigo mençaõ de alguma escritura, autos, ou papeis, ou articulando couza, q̃ naõ se pòde provar senaõ por elles, os offerecerã juntamente com os artigos, & naõ os apresentãdo, ou athè a primeyra audiencia logo seguinte, lhe serãõ riscados os artigos, em que affirm fizer mençaõ dos autos, ou papeis, que naõ offerecer, & sendolhe riscados os artigos, por naõ offerecer os autos, & papeis no dito termo, os naõ poderã mais ajuntar na primeyra instancia, & se outros alguns lhe forem mandados apresentar pelo Vigario geral em certo tempo, & os naõ quizer offerecer, tambem lhe naõ serãõ depois admittidos.

26 Item mandamos ao Vigario geral, que sendolhe apresentadas escrituras publicas, ou conhecimentos reconhecidos pelas partes, ou a sua reveria, naõ dẽ mais tempo ao Reo, q̃ dez dias para pagar, ou allegar embargos, ou excepçaõ, que seja para admittir peremptoria, ou dilatoria, & naõ provando o embargos em o dito termo, se farã execuçaõ pelas taes escrituras, ou conhecimentos dando a parte fiança na forma costumada, ao que lhe for entregue, & entaõ se procederã pelos embargos em diante sendo recebidos, para que provados se torne ao embargante, o que tiver pago.

27 Item pelo perigo, que ha de serem as testemunhas sobornadas nas cauzas matrimoniaes; Mãdamos ao dito Vigario geral, que depois de feytas as perguntas às partes, lhe faça nomear as testemunhas, que tiverem de vista, & as mandem vir ante si, & as examine por sua pessoa antes, ou depois de recebido o libello, citada a parte contraria, ou seu procurador para as ver jurar, cujos testemunhos terã o Escrivaõ cerrados, sem dar parte dellas a pessoa alguma, sob pena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, & de pagar dez cruzados pela primeyra vez, & pela segunda serã suspenso athe nossa merce. E se as pessoas, que foraõ presentes ao Matrimonio por sua doença,
muyta

muyta idade, ou qualidade, naõ puderem vir ante o nosso Vigario geral, nem elle puder hir perguntallas, cõmetterà a execuçaõ dellas na forma declarada em nossas constituiçoens.

28 E outro si, pelo mesmo perigo, & inconvenientes, que pòde haver, mandamos, que em as cauzas crimes graves, q̄ provadas merecem degredo perpetuo, detruzaõ em Mosteyro, ou suspẽçaõ perpetua da Ordẽ, ou Beneficio, ou privaçaõ delle, ou outra semelhante pena, o dito Vigario geral pergũte por si mesmo as testemunhas, & naõ cõmetta o exame dellas a outrem, & sendo de fora a parte, que as der em seu favor, as trarà à sua custa, & o que for condemnado pagarà as despezas dellas, & fazendose de outra maneyra annullamos as testemunhas, que por outrem forem perguntadas.

29 E nas cauzas civeis de grande importancia, se alguã das partes requerer ao dito Vigario geral, que pergunte pessoalmente as testemunhas, offerecendolhe a pagarlhe as despezas, depositando a quantia q̄ bẽ lhes parecer, conforme a distancia dos lugares, & qualidade, das pessoas, farà vir, & perguntarà por si, naõ havendo algum dos impedimentos acima declarados para naõ poderem vir.

30 Tanto que for assinada dilacaõ às partes, nomearaõ logo testemunhas, & darãõ rol dellas athe a primeyra audiência, & naõ poderãõ mais nomear outras, nem lhe serãõ tomadas, salvo jurando, que lhe vieraõ de novo, & allegando cauza, que pareça verisimil, & tanto que os roes dellas se derem, serãõ assinadas pelo Vigario geral, para se naõ mudarẽ outras, nem acrescentarem, & o dito rol estarà em segredo em poder do Escrivaõ dos autos, o qual no principio da inquiriçaõ ajuntarà o rol, das que elle nomear, declarando sempre os nomes, & sobrenomes, officios, & alcunhas se as tiverem. E no principio das inquiriçoens do Reo ajuntarà pelo mesmo modo o seu rol, para que possa saber, & ver se derãõ mais testemunhas das nomeadas, ou hũa por outras, & constãdo ao Vigario geral pelos autos, q̄ se pergũtaraõ outras fora as escritas em os roes, ou mudaraõ humas por outras, ou se perguntaraõ mais que o numero do rol, mandarà riscar seus testemunhos de modo, que se naõ possãõ ler, & alem disso o escrivaõ pelo mesmo cazo ficarà suspenso athe nossa merce, & pagarà mil reis, & naõ lhe serà

rà contada a escritura, & salario das testemunhas, que contra a ordem affirma declarada, se perguntarem.

31 E se alguma das partes pedir o depoimento da outra antes de lhe ser affinada dilação, & que lhe seja dada a vista della, para ver se satisfaz com elle, & assim escusar outras provas, & dilaçoens, sendo a parte, que ha de depor prezente no lugar do juizo, ou no termo, o Vigario geral a constringerà, antes de se affinar dilação, mandando, que direymente deponha aos artigos da parte contraria, negando, ou confessando o contheudo nelles: & não querendo depor, ou auzentandose, lhe haverà os artigos por confessados, como por direyto Canonico està determinado.

32 E depois, que huma vez depozer, não serà constringido a depor outra vez, salvo se a parte contraria allegar, q̄ foy de novo informada da verdade, que antes não sabia; porque em tal cazo serà compellido a depor outra vez a elles, o que de novo soube, sendolhe pela parte jurado, que o pede bem, & verdadeyramente.

Das Dilaçoens.

33 E paraque as cauzas se despachem com mais brevidade: Mandamos ao Vigario geral, que não affine mais tēpo em cada dilação, que aque athe agora se deu por estylo, nove dias para cada dilação da terra, & a quarta não concederà sem guardar as solēnidades, que o direyto requiere, & para fóra do Bispado não darà mais tempo, do que lhe parecer necessario, considerada a distancia do lugar, & qualidade da causa, conforme ao costume, & estylo.

34 E quando se passarem cartas de inquirição para fóra do Bispado, mandamos, que vā em ellas comissão para os Julgadores, sendo perante elles formadas contraditas em maneyra, que procedam, que tirem tambem as inquiriçoens sobre as contraditas, paraq̄ enviado assi tudo, se faça justiça com brevidade. E este estylo guardarão os escriptaens das ditas cartas, & indo nesta forma, se as partes là não pozerem contraditas, não serão mais com ellas ouvidos.

35 E se alguma das partes pedir dilação para fóra, declarã-

do certo lugar, & se não der em elle testemunhas, será conde-
mnado nas custas retardadas; porque claro consta, que não pe-
dio bem a dilação, & carta, de que não uzou.

36 E outro si, pedindo alguma dellas carta para fora, se a
outra requerer ao Vigario geral, que lhe mande declarar, pa-
ra que artigos a pede; porque por ventura lhos haverá por cõ-
fessados, mandarlhe-ha, que os declare, sob pena de lhe ser de-
negada a carta, que assim pede, & declarando os artigos, para
que a pede, se a parte lhos confessar, fazendo disso termo por
elie assinado, haverá por escuzada a dita carta.

37 E se pedir carta para fora do Reyno, o dito Vigario ge-
ral a requerimento da parte, ou *ex officio*, antes de a conceder,
mandará hir as inquiriçoens a si, & constando lhe por ellas, que
estão sufficientemente provados os artigos, para que a tal se pe-
de, a não concederá.

38 E porque muytas vezes acontece, que por negligencia,
ou occupaço dos Escrivaens, & Enqueredores as inquiriço-
ens se não tirão nas dilaçoens assinadas, & os feytos se retar-
daõ por esta cauza: Mandamos, que tendo os ditos officiaes ta-
es occupaçoens, que ao Vigario geral pareçaõ justas, mande
tiralas por outros escrivaens sem suspeyta, & constangendoos
a isso com penas, que bem lhes parecer, & não tendo justo im-
pedimento, o Escrivão, & Enqueredor por cuja culpa se retar-
darem, pagarão as custas do retardamento, & o dito Vigario
geral os averá por suspensos de todas as mais cousas de seu
officio, athe fazerem aquella, em que os achar negligentes.

39 E por quanto neste Bispado por nossos antecessores, &
por nós são deputados Dezembargadores, para que com o Vi-
gario geral, & Provizor, despachem todos os feytos em Meza:
ordenamos, & mandamos, que nenhum feyto se despache, se
não em Meza com o Provizor, & Dezembargadores della, &
a meza se não fará, senão assistindo em ella ao menos tres pes-
soas das sobreditas, em as quaes entrará sempre o Provizor, ou
Vigario geral, salvo se nós outra couza mandarmos, o que se
guardará assim em as sentenças finaes, como em as interlocu-
torias, & despachos, que requererem conclusão ordinaria, &
o mesmo cumprirá o Provizor nos feytos, de que for Juiz.

40 E posto q̃ os despachos sejaõ assinados por tres, ou ma-
is,

is, pronunciar-se-hão sómente em nome do Vigario geral, ou do Provisor, se do tal feyto conhecer. E mandamos, que as Mezas do despacho dos feytos se fação às Segundas, & Sestas Feyras de cada Semana às horas costumadas, em os nossos passos, no lugar para isso deputado, ou em os dias, que forẽ vesporas das Audiencias.

41 E quando em Audiencia se pronunciarem os feytos em final, se as partes appellarem em a mesma Audiencia, poderá o Vigario geral, ou quem a Audiencia fizer, deferir a appellação, como for justiça. E appellandose depois da Audiencia *ex intervallo*, se intimará a appellação por escrito, & sem mais as partes haverem vista, se levará à meza, & nella se despachará.

42 E appellandose de interlocutoria, que tenha força de definitiva, da qual conforme ao Concilio Tridentino se possa appellar, virá o appellante athe a primeyra Audiencia cõ sua appellação por escrito, & sem se dar vista à outra parte para a impugnarem, se fará concluza, & se pronunciará em meza, como for justiça.

43 E quando se não receber a appellação, se a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario geral lha mandará dar com o theor de todos os autos, & não lha mandando dar, o Escrivão do feyto lha dará conforme a seu regimento.

44 E quando a appellação for recebida, o Vigario geral, ou Juiz, que da causa conhecer, lhe assinará em Audiencia o primeyro fatal conforme ao estylo, se a parte, ou seu Procurador forem presentes, & não sendo, o Escrivão lhes notificará o tal despacho, athe a primeyra Audiencia, & da notificação, q se fizer, a parte, ou seu Procurador começará a correr o termo do fatal para proseguimento da dita appellação.

45 E passado o dito fatal, allegando a parte justo impedimento, por onde não pôde no termo delle seguir sua appellação, constando delle, ou que fez a devida diligencia, lhe será affinado o segundo.

46 E posto que o appellante dé dinheyro ao Escrivão, não fazendo mais diligencia, será lançado, & não haverá segundo fatal. E se por culpa, ou negligencia, ou impedimento do Escrivão, não poder levar sua appellação no termo do fatal, lhe serão reformados sómente os dias, que pelo Escrivão

estiverem. Mas se elle por sua culpa, ou negligencia der a appellação, ou não fizer a notificação affima dita athe a primey-
ra Audiencia, pagará as custas retardadas, & quinhentos reis
de pena, & não lhe será feyta distribuição athe pagar.

47 E sempre o appellante será obrigado a trazer certidão,
como levou sua appellação.

48 E quando se requerer, q̄ a appellação se julgue por de-
zerta, serão para isso citadas as partes, & assim todas as vezes,
que no feyto se não fallar por espaço de seis mezes.

49 E quando se mandarem dar as sentenças às partes, le-
vãõ termo, ao menos de nove dias, para os condênados paga-
rem, & não pagando, se procederá contra elles na fórma do
direyto, & Concilio Tridentino, & nossas Constituições.

50 E quando se passarem cartas de participantes, sempre os
participantes serão em ellas nomeados por seu nomes, & não
por generalidade de pessoas, dizendo cujos nomes, & cogno-
mes se hão por expressos; por quãto as taes munições, & cen-
suras geraes, alem de serem escandalozas, não são conformes a
direyto. E pela mesma maneyra mandamos, que senão passem
monitorias geraes, mas sempre os amoestados sejam nomeados
por seus nomes.

51 E assim o nosso Vigario geral não mandará passar cita-
ções geraes, nem consintirá, que se passem, sem logo hirẽ em
ellas declarados os nomes de todos, os que houverem de ser
citados, por assim ser conforme a direyto.

*Dos embargos, que se allegaõ às sentenças, & execuçaõ dellas, ou
quaesquer despachos.*

52 E porque a experiencia tem mostrado, q̄ nas execuções
das sentenças ha muytas vezes mayores dilações, q̄ no feyto
principal, pelos embargos, que as partes allegaõ, querendo
a isso prover, mandamos que nenhuns embargos de qualquer
qualidade que sejam, impidãõ a execuçaõ, salvo os do capitulo
Odoardus de solutionibus, & os da restituçaõ nos cazos, em q̄
ella cõpete aos menores, & Igrejas, & outros semelhantes, que
por direyto devem pedir a execuçaõ, quãdo a ley mãda, q̄ as
excepções, & embargos não impidaõ a execuçaõ, como neste
cazo mandamos. E allegandose outros quaesquer embargos,

naõ

naõ serãõ ouvidos com elles, sem primeyro se depozitar o em que for condẽnado, mas naõ serã entregue à parte sem primeyro dar fiança em fórma, que o fiador se obrigue a tornar o recebido, sem mais ordem nem figura de juizo, & sem a parte ser requerida.

53 E para, que os procuradores, & mais officiaes sejião pagos de seus salarios, mandamos ao Vigario geral, que naõ affine sentença alguma, sem primeyro lhe constar por fé do Escrivão, de como todos saõ pagos, & achando depois, que algum naõ foy pago, suspenderã o dito Escrivão, athe pagar, o que se dever.

54 E outro si mandamos ao dito Vigario geral, que naõ affine sentença de feyto crime tirada do processo, sem primeyro ser registrada pelo Escrivão da Camara no livro, que para isso ordenamos, & a parte serã obrigada a fazer registrar, para se saberem quando formos visitar, & assim nossos Visitadores, as pessoas, que ja forãõ condẽnadas. E assim quando algumas pessoas se livrarem, se sayba se forãõ ja outra vez accusados, ou condẽnados, & com esta declaração se passarãõ os mandados das folhas, como athe agora se costumou.

55 E porque dos muytos embargos, com que se vem às sentenças, & despachos, resulta grande dilação, & dãno às partes, mandamos, que nenhum Escrivão, nem outro algum official do nosso Auditorio, tome embargos, que naõ forem feytos pelos advogados do mesmo Auditorio, ou pelo menos affinados, porque esperamos, que por elles se façãõ com a consideração devida, como convem à justiça, & bem das partes. E qualquer dos nossos officiaes, que aceytar embargos em outra fórma, o havemos por condẽnado em mil reis, & serã suspenso athe os pagar.

56 E por tirar toda a occasiaõ de se dilatarem as demandas com diversos embargos, mandamos, que se algum Advogado vier com embargos de materia velha, que ja foy tratada no feyto, ou de outra materia, que naõ seja de receber, & pronũciandose, que naõ saõ de receber, pagarã quatrocentos reis sem remissaõ, & naõ se lhe tomarã procuração algũa athe constar, que os tem pagos.

57 E vindo com segundos embargos à mesma sentença, ou
despa-

despacho, se lhe não forem recebidos, pagará a pena em dobro na fórma sobredita, & não poderá vir nunca com terecyros embargos, nem lhe serão admittidos.

58 E se algum Advogado differ, que tem embargos a ser condemnado em as ditas penas, ou que appella da tal condemnacão, não será ouvido, sem primeyro depozitar, & depozitando, poderá sobre isso requerer sua justiça, como lhe parecer.

59 E porque temos mandado ver a nova Ordem do Juizo ordenada por El-Rey nosso Senhor, & bem assim as leys, novissimas das sospeçoens, & embargos, & achamos, que são proveytozas, & importâtes para boa administraçã da justiça, mandamos, que em o nosso Auditorio se guarde a dita ordem do juizo no receber do libello, contrariedade, replica, & triplica, & accumulativos, & embargos, & as ditas leys das sospeçoens, em quanto não forem contra direyto Canonico, & nossas Constituiçoens, ou contra este nosso Regimento.

60 Item porque somos informados, que quando o nosso Vigario geral passa monitorias, com termo de certos dias, dentro dos quaes manda, que alleguem embargos, se os tiverem, & os amoestados, pedindo, ou havendo vista da monitoria, deyxão passar o termo, sem virem com embargos, & sem temor de excõmunhão, em que encorrem; por tanto mandamos, que havendo os amoestados vista da monitoria, & não vindo com embargos, sejaõ havidos por exõmügados, passado o dito termo, & se proceda contra elles com as mais censuras, & apparecendo depois do termo, & allegando embargos seja absoluto, purgando as censuras, & os ditos embargos offerecerã na Audiencia, ou em caza do julgador, se o termo acabar antes do dia da Audiencia, & sempre citará a parte, para fallar aos embargos dentro do termo, que lhe for affinado para o citar, & o Escrivão, que não der vista do monitorio, ou de outra escritura quando lhe for mandado, pague duzentos reis, & sendo mais contumaz, pagará a pena dobrada por cada dia, que o tiver, & passará a distribuicão por elle, athe pagar, os quaes monitorios se não passarão senão sobre sentença, ou couzas certas, & sabidas, em que a tençã das partes, que a requerem estèja fundada contra as outras partes, & de outra maneyra passandose, levando clauzula justificativa, se resolverão em

citação, parecendo as partes no termo contheudo nos ditos monitorios, negando serem devedores, & requerendo que os obriguem.

61 E mandamos ao Vigario geral, que não absolva algũa, que andar excommungada por virtude de alguma condemnação, sem primeyro fazer citar a parte, a cuja instancia foy excommungada. E quanto aos que andão excommungados por não contestar, purgando inteiramente as censuras, & caminhos, poderão ser absolutos sem citação da parte, & a absolvição será sempre com reincidencia de contestarem no termo, que lhe for dado.

62 E por quanto reservamos para nós dar prezos sobre fiança, & o relaxar das residencias delles nas Audiencias, & assim o alargar das prizoens, dos que andaõ sobre sua omenagẽ, & as penas dos que quebrarem as fianças, queremos, que se applicuem ametade para a parte contraria, & a outra ametade para as despesas da justiça, & onde não houver parte, será para as obras da Sè, & despesas da justiça. E por quanto fomos informados, que as ditas fianças, & penas dellas se não executão, como devem, & os prezos, & seus fiadores se auzẽtão por não serem requeridos, em grande prejuizo da justiça; mandamos, que as fianças, & penas dellas, sejam julgadas por sentença, de consentimento dos fiadores, & com pena de excomunhaõ *ipso facto*, alem da pecuniaria, & os fiadores fiquem defavorados, & requeridos para a declaração, & mais procedimentos, que se passarẽ, tanto que a fiança for quebrada. E mandamos, que não seja recebido por fiador criado nosso, nem official, ou procurador do Auditorio, & outro si queremos, que os dados sobre fiança cumprão com as residencias das Audiências, como os seguros, & que tambem no tempo de suas dilacões as cumprão, pelo perigo, que ha de sobornarem as testemunhas com sua presença.

63 Item mandamos, que não sejam sentenciados finalmẽte, sem prizão os feytos dos culpados, que por direyto, ou por Constituicoens merecem ser prezos; posto que andem sobre fiança, ou carta de seguro. E a prizão se fará ao pronunciar sobre as contraditas; porque se pòde entãõ melhor fazer, que depois de abertas, & publicadas. Nem soltarã prezos, sem ser
por

por sentença condênado, ou absoluto, ou haver de nós soltura sobre fiança, & sem primeyro se correr folha pelos Escrivaens da Camara, Auditorio, & Visitação. E os prezos condênados em pena, ou custas, não serã soltos, sem primeyro pagarem, ou apresentarem quita, ou espera de todas as pessoas, que na tal condenação de pena, ou custas, tiverem parte, nem menos lhe receberã penhores, senão sendo em pagamento, & com consentimento de todas as ditas pessoas, & isto por ser assim justiça, & pelas porfias, que fomos informados haver sobre os pagamentos, que se haõ de fazer pelos taes penhores.

64 E por quanto o Julgador não pòde revogar sua sentença definitiva, senão por via de nullidade, restituição, & novo processo; por tanto mandamos, que o Provizor, nem Vigario geral, não absolva de excõmunhaõ, que for fulminada por sentença definitiva, nem de outra qualquer pena, nem de custas, nem darã esperas aos condenados, sem primeyro satisfazerem com todas as custas, conforme a sentença, porque são condênados, nem lhe receberã penhores, senão da maneyra, que dito he, nem outro si quitarã, nem commutarã as penas pecuniarias, degredos, & outras quaesquer, em parte nem em todo; por a nós, & não a elles pertencer o commutar, ou quitar das taes penas.

65 E por quanto por nossas Constituições, & por direyto, alguns culpados encorrem em excõmunhaõ *ipso facto*, como são sacrilegos, por porem mãos violentas em Clerigos, *frañtores Ecclesiarum*, feyticeyros, cazados em graõ prohibido *scienter*, & outros, os quaes, sendo condênados, pagãõ o principal, & custas, & não pedem absolvição. Por tanto mandamos, que satisfazendo os culpados com suas condenações, conforme a sentença, sejaõ logo absolutos da excõmunhaõ pelo Julgador nos cazos, que poder, & nos outros cazos, onde não poder absolver, como são sacrilegios graves, em pessoas não exceptuadas, ou outros, os amoestem, que tomem bullas, porque os absolvaõ, ou se vaõ aquem tenha poder para os absolver, para que não fique a emenda sómente quanto à pena, & a alma fique ligada da excõmunhaõ, & querendo elles buscar remedios de absolvição, mandamos, que sejaõ evitados, como se não tivessem pago, athe haverẽ o dito beneficio da absolvição.

66 E os sacrilegos, que antes da sentença, querem ser absoltos da excommunhaõ, em que encorreraõ pelo sacrilegio commettido, posto q̄ mostrem perdaõ da parte offendida, antes de serem absoltos da excõmunhaõ, haõ de depositar em juizo penhor de ouro, ou prata, que bem valha a pena do sacrilegio, em que parecer, que podem, ou devem ser condẽnados, & sem isto naõ devem ser absoltos, antes de final sentença.

67 E porque a principal parte da condemnaçaõ dos culpados, mayormẽte neste foro Ecclesiastico, he a satisfacaõ aos offendidos, ou a seus herdeyros em cazo de morte, aleyjaõ, & outros semelhantes: Mandamos ao nosso Provizor, & ao Vigario geral, q̄ tenha muyta vigilancia em premitirẽ sempre em suas sentenças satisfacaõ às partes offẽdidas, ou a seus herdeyros, nos cazos, em q̄ a seus herdeyros se ha de fazer nos feytos do nosso Auditorio, quer se tratem à instancia da parte, quer da justiça: & o mesmo guardarãõ nas satisfaçoens, que se devem às Igrejas, pelos sacrilegios, nellas commettidos, & finalmente farãõ por suas sentenças fazer a tal satisfacaõ em todos os cazos, onde, conforme a direyto, se ha de fazer.

68 E mandamos ao nosso Provizor, & Vigario geral, que nas sentenças dos culpados, contra os quaes hãõ lugar as penas de nossas Constituiçoens, as naõ deroguem em todo, nem em parte, nem as diminuaõ, & as applicuem, conforme a ellas, augmentandoas nos cazos, em que conforme a direyto, podem, & devem augmentarse.

69 E o Provizor, nem o Vigario geral, naõ porãõ sentença de interdito geral, nem especial, sem primeyro nos darem disso conta, & vindo algum interdito Apostolico, ou do Superior, sempre no lo farãõ a saber, para vermos, se por concerto das partes se pode escuzar, & quando naõ, se mandará cumprir. E porque nossa tençaõ he escuzar de se pór interdito, pelo grãde prejuizo, que por elle se faz, aos que naõ tem culpa: quere-mos, q̄, sendo passadas contra algũcensuras, athe de participãtes *inclusivè*, ou antes se uze de ajuda de braço secular, que de interdito.

70 E mandamos ao Vigario geral, que quando fallecer algum Clerigo, ou Beneficiado nesta Cidade, faça inventario dos bens, que ficarem do dito defunto, para se saber, o que tinha,

& se pôr em recado, & se cumprir melhor com a alma do dito defunto, & se fallecer fora da Cidade, commetterà o fazer do tal inventario ao Arcipreste, ou outra pessoa idonea.

71 E quando o Vigario geral conhecer de alguma cauza Apostolica, mandamos, que elle não tayxe as esportulas, senão outros dous letrados, encarregandolhes as consciencias, que não tayxem mais, do que lhe parecer rezaõ, & o mesmo guardará o Provizor nos feytos, em que for Juiz Apostolico.

72 E mandamos ao Provizor, & Vigario geral, que dos rescriptos Apostolicos de justiça, ou graça, levem sómente hum cruzado, como athe agora se costumou, & das dispensaçoes matrimoniaes, não levarão couza alguma pela aceytação, como o Santo Concilio manda, & nas letras das taes dispensações, se lhe declara.

73 Item mandamos, que haja hum livro grande bem emquadernado de folhas iguaes, o qual andarà na meza do auditorio, & serà numerado, & terà hum termo no cabo assinado pelo Vigario geral, no qual se declarará quantas folhas tem, o qual livro terà quatro titulos diversos, & distantes huns dos outros. O primeyro serà das sentenças nos feytos crimes, no qual se assentarão as forças de todas as sentenças dos feytos crimes no dia, que foraõ dadas, ou athe outro dia, a mais tardar, declarando o nome do condênado, & se he Clerigo, se he leygo, & sendo Clerigo, se he Beneficiado, ou Cura, & em que foy condenado, & o dia, mes, & anno, em q̄ foy condênado, & o nome do Iulgador, que deu a sentença, & se appellou, ou consentio na sentença, & appellando, se assentarà, se se confirmou em parte, ou se se revogou. E havendo recurso do Prelado, ou Superior, tambem se assentarà, & cumprindo o condênado com sua condenação, se assentarà tambem no mesmo termo. E sempre o Escrivão, que escrever a dita sentença deyxará papel em branco, para se escrever todo o sobredito.

74 O segundo serà das fianças, no qual se assentarão os nomes de todos os fiadores, & quem fiaraõ, & em quanta copia, & porque cazo o fiaraõ, & com que clausulas fiaraõ, para se saber, se as quebraõ, & quebradas se darem a execuçaõ.

75 O terceyro titulo serà dos feytos crimes, & matrimoniaes, no qual se assentarão pelo Escrivão, que do feyto for, os

feytos

feytos crimes, & matrimoniaes, em q̄ se trate do vinculo do Matrimonio, & naõ de despozorios, nem de divorcios *quoad thorum*, tanto que as partes forem citadas para todos os termos, & autos judiciaes, o que assim mandamos para o Vigario os proveja, & constandolhe, que se dilataraõ por malicia, ou negligencia de alguns officiaes, os reprehenda, & castigue como lhe parecer justiça, & faça fallar aos ditos feytos, para que nelles naõ haja soluçaõ; & tanto que forem findos por sentença, que passe em couza julgada, serà riscado pelo Escrivaõ do feyto diante do Vigario; & Escrivaõ, que naõ cumprir o sobredito no mesmo dia, ou athe o outro a mais tardar, por esse mesmo feyto seja privado das distribuicoens, a qual se lhe naõ dará, athe com effeyto cumprir.

76 O quarto titulo serà das condēnaçoens pecuniarias, q̄ se fazem no Auditorio applicadas para as despezas da justiça, ou para qualquer outra couza, que naõ seja a parte do Meyrinho, ou de outro accusador; as quaes se assentarãõ no dito livro no dia, que forem entregues ao recebedor, com declaração da quantia, que lhe foy entregue, & o nome do culpado, & se carregará em receyta sobre o dito recebedor, o qual recebimento serà assinado pelo recebedor, & pelo Vigario geral, & se despenderà por nosso mandado, ou de nosso Provizor, ou Vigario geral, & o recebedor cobrará conhecimento da pessoa, a que o der; & sendo elle, o que o houverde despender, assinarà no livro, com o que lho mandar gastar, com declaração do negocio, em que se ha de despender, para se arrecadar depois, por quem for justiça. E na maõ do dito recebedor se depositarãõ todos os penhores, que para as solturas, livramētos, ou absolviçoens dos culpados se houverem de depositar, & nunca os taes depositos se porãõ na maõ do Julgador, ou de outro official do Auditorio, se naõ no dito recebedor. E porque no dito livro consiste muyta parte da boa ordem para os negocios da justiça se fazerem, como devem, & para se darem à execuçaõ as penas, em que os delinquentes forem condēnados: encomendamos, & mandamos a nossos officiaes, que muy inteiramente cumpraõ com o sobredito, especialmēte ao Vigario geral, o qual o proverà cada mez, & com as penas, que lhe parecer, compellerà aos mais officiaes, que façãõ, o que por

nòs lhes he mandado, & assim tomarà conta de quatro em quatro mezes ao recebedor da justiça.

77 E mandamos ao nosso Provizor, Vigario geral, Promotor, Meyrinho, Escrivaes, Enqueredor, Solicitador, Aljubeyro, & Porteyro, & os mais officiaes de nosso Auditorio, que não tomem serviços, dadivas, nem peytas de pessoa alguma de nosso Bispado, & especialmente, dos que diante delles litigarem, ou em cujo feyto forem officiaes, ou à sua noticia vier, que haõ de trazer, & que não levem mais, que seus justos salarios, nos quaes guardarão o regimento de seus officios, & tomando qualquer couza, dos que diante delle, litigarem, ou em cujos feytos forem officiaes, ou se esperar, que o sejaõ, & fazendo o contrario, encorrerão nas penas postas aos officiaes, q̄ tomaõ peytas, ou levaõ mais do contheudo em seus regimẽtos, & alem disto lho estranharemos gravemente. O que senão entenderà daquellas pessoas, a que os ditos officiaes por direyto são suspeytas, & outro si lhes mandamos, que não descubraõ o segredo da justiça às partes, nem às pessoas, que possaõ ao processo prejudicar, nem tratem mal de obra, nem de palavra às partes, que diante delles requerem, nem tratem cõ elles outros negocios, fora, dos que convem a seus processos, sob as mesmas penas.

78 E porque todos os cazos se não pòdem particularmente prever, pelos delvayrados acontecimentos que ha; ordenamos, que em o que a este nosso regimẽto faltar, àcerca do processar, & terminar das causas, e nosso Vigario geral discreta, & diligentemente recorra ao que achar determinado por direyto Canonico, & faltando o direyto Canonico, se recorra ao direyto Civil, & estilos recebidos, ao qual muyto encommẽdamos cumpra inteiramente, o que por nòs neste regimento lhe he mandado, & tenha grande cuydado fazer cumprir aos mais officiaes seus regimentos, & fazendo assim, nòs o teremos tambem grande, para lhe fazer sempre honra, & merce, & de nosso Senhor haverà o galardão, que haõ, os que o servem.



CAPITULO V.

Do que pertence ao officio do Promotor.

1 **M** Andamos ao Promotor, que nos feytos da justiça, quer sejaõ movidos sobre peccados publicos, quer sobre outros, que se devem castigar, & assim nos cazos matrimoniaes, em que elle assistir, por não haver collusão, seja muyto sollicito, & diligente para saber espertar, & allegar as cauzas, & razoës, que para lume, & clareza da justiça, & inteyra conservaçaõ della, convem. E outro si lhe mandamos, que com grande cuydado, & diligencia, requeyra todas as cauzas, que pertencerem à nossa justiça, em tal guiza, que por sua culpa, & negligencia não pereça, & fazendo o contrario, lhe será estranhado, segundo a culpa, que nelle tiver.

2 E outro si terá vigilancia em saber todos os peccados, & maleficios cõmettidos pelos Clerigos, & dos outros, de que nossos officiaes, ou por rezaõ do peccado, ou das pessoas, que os cõmettem, podem conhecer, & delles faça fazer autos, & proceder conforme a direyto, dandonos disso conta, ou a nosso Provizor, & Vigario geral, para se fazer, o que parecer mais serviço de Nosso Senhor, & nosso.

3 O Promotor nas Audiencias terá o primeyro lugar, & será preferido em tudo aos mais Procuradores, & como o Vigario geral publicar os feytos, que trouxer despachados, elle dará os feytos da justiça, q̄ tiver, & fallará em o rol dos prezos, & seguros, & depois fallará em os outros, que como Procurador defender, & cada Audiencia será obrigado a fallar, & requerer em todos os feytos da justiça, & residuos, & não o fazendo assim, pagará por cada feyto, a q̄ não fallar, duzentos reis, para os prezos pobres do Aljube, & mandamos ao Vigario geral o faça executar. E assim será obrigado a profeguir todos os feytos crimes, onde os Autores por qualquer modo desistirem, quer haja querella, quer devassa, salvo quando por nosso Vigario geral for pronunciado, que a justiça não ha lugar, nem pôde proceder.

4 Será outro si avizado, que nunca aceyte procuraçaõ em feyto crime, ainda que seja movido à instancia da parte para defen-

defender o Reo, nem aceyte procuração em feyto matrimonial para defender, o que nega o Matrimonio, ou vem a elle cõ embargos; por quanto elle por parte da justiça deve trabalhar, que os delitos se castiguem, & que os Matrimonios legitimamente celebrados, se consumem, & não deve ajudar, nem favorecer os mal viventes. E da mesma maneyra nunca aceytará procuração para impugnar algumas couzas, que em visitaçoens, por nós, ou nossos officiaes forem mandadas, & fazendo o contrario de cada huma destas couzas, o suspêdemos por esse mesmo feyto do officio, athe nossa merce.

5 E nunca virà com libello por parte da justiça contra culpado, onde haja parte, que possa pertender interesse, sem primeyro a dita parte ser citada, & apparecendo ella, & accusando-o, o poderà tomar por Procurador, se quizer. E não querendo, pòde tomar quem quizer, & não apparecendo, & sendo lançado de parte, ou apparecendo, & desistindo, entãõ pòde vir com libello por parte da justiça, correndose primeyro folha por todos os Escrivaes do Auditorio, Camara, & Visitação, & sendo prezo, se lhe ajuntará sempre o auto da prizaõ, & não o cumprindo assim, o havemos por condênado em cem reis por cada vez, que não cumprir cada huma das sobreditas couzas, & em todas as custas, & dãos, que delle se cauza rem.

6 E o Promotor não darà libello contra os culpados, que em nosso Auditorio se livrarem, não tendo parte, sem primeyro se correr folha pelo Escrivaõ da Camara, para que declare todas as culpas, que tiver da visitação, & pelos Escrivaes do Auditorio, & sem ser junto o auto da prizaõ, se for prezo, o que se livrar, & o Promotor, que assim o não cumprir, o havemos por condenado em quatrocentos reis por cada vez. E ferà outro si obrigado antes de abertas, & publicadas a fazer perguntar as testemunhas referidas nas devassas, & visitaçoens, ou denunciaçoens. E assim farà reperguntar no termo da prova, as que summariamente foraõ perguntadas nas visitaçoens, para que extendaõ seus ditos, & dêm rezaõ delles. E não havendo pelas testemunhas da visitação sufficiente prova, farà perguntar outras, que mais rezaõ tiverem de saber a verdade do cazo, principalmente os vizinhos do lugar, onde elle acontecer,

tecer, o que tudo cumprirá sob pena de quatrocentos reis por cada vez, que for comprehendido, & pagará as custas, sem remissão.

7 E outro si mandamos ao dito Promotor, que tenha especial cuydado em prover as inquiriçoens, & achando testemunas, porque os culpados devão ser prezos, as mostrará ao Vigario geral, o qual, vistas ellas, fará logo prender os culpados com diligencia.

8 Item depois que o Promotor pozer aução contra o Reo, & elle disser, que a confessa, assim, & da maneyra, que he posta, não virá o dito Promotor com libello contra elle. E se o Reo disser, que ha as culpas por judiciaes, & que quer estar pelos autos, & q̄ cõforme a elles o condēne sem mais libello, sem embargo disso o Promotor o obrigará por libello, & confessando o Reo o tal libello, não se procederá mais na causa, mas sómente se dará a sentença, juntas as culpas, & confissão. E quando posta a aução o Reo logo confessar, o Vigario geral lhe arbitrará, o que boamente se merecer de a pôr, & assim das mais diligencias, que o Promotor tiver feytas. E quando pelo libello o Reo o confessar, não se contará mais ao Promotor, que a terça parte de seu salario, & o mesmo se guardará no Procurador do Reo.

9 E defendemos ao dito Promotor, & assim ao Meyrinho, & Solicitador da justiça, sob pena de suspensão de seus officios, que não denunciem de pessoa alguma, sem primeyro o communicarem com nosco, ou com o nosso Provizor, & Vigario geral. E achando, que por odio, temeridade, ou calumnia, accuzaraõ alguem, que por sentença seja absoluto, ferãõ o dito Promotor, Meyrinho, ou Solicitador, condēnados, como pessoas particulares, que voluntariamente accuzaõ; & haverãõ juramento, se denunciaõ por contemplação de inimigos.

10 E por quanto temos mandado em nossas Constituiçoẽs, que as culpas, & devassas das visitaçoens se despachem em a nossa meza; mandamos ao Promotor, que não accuze pessoa alguma pelas ditas culpas de visitação, sem em ella serem pronunciadas; & fazendo o contrario, havemos tudo por nullo, & elle pagará as custas dos autos, que assim fizer.

11 Será diligente o Promotor, em saber dos Escrivaẽs se ha

ha algumas fianças quebradas, para as fazer executar com diligencia. E outro si terá muyto segredo nas couzas da justiça, como pessoa, em que consiste tanta parte della, & nas couzas da justiça fará por saber da sua parte toda a informaçãõ, que poder, & encommendará muyto ao Solicitador, que tenha cuydado de saber as informaçõens verdadeyras de todas as culpas, que se cõmetterem no Bispado, taes em que elle deva entender, & proveja sobre isso, fazendo citar os culpados, & ordenando seus libellos, & processos com a diligencia, & equidade, que convem, para emmenda dos culpados, & descargo de nossa consciencia, dandonos, quando cumprir, conta das couzas, que lhe parecerem necessarias; requerendo o despacho nos feytos, como convem ao cargo de seu juramento, para que cumpra com o serviço de nosso Senhor, & com o nosso. E constandonos, que não cumpre alguma das couzas sobreditas, haverá a pena, que nos bem parecer, segundo a qualidade da culpa, ou negligencia, que cõmetter.

12 E quanto ao que ha de haver dos feytos, que processar, & requerer, mandamos, que seu salario se lhe conte, como se conta aos procuradores, & que nisso se guarde a Ley del-Rey nosso Senhor, & o Promotor cumprirá todo o mais, que neste Regimento se contem, em o que a elle se póde applicar, sob as penas nelle contheudas.

C A P I T U L O VI.

Dos Procuradores.

1 **O**Rdenamos, & mandamos, que em o nosso Auditorio não procure pessoa alguma sem nossa licença, & provizaõ expressã, a qual nõs daremos havendo disso necessidade, sendonos pedida por Doutor, Lecenciado, ou Bacharel formado, feyto por Universidade approvada, & será com clauzula, de em quanto for nossa merce. E quanto a ordẽ de fallar, & suas precedencias, queremos, que se guarde, o que no Regimento da ordem do juizo fica declarado.

2 E mandamos, que os Procuradores não venhaõ com artigos, nem razoens, ou postillas diffamatorias contra o Julgador, Procuradores, ou Escrivaẽs, ou contra outras pessoas, não sendo precizamente necessarias para a justiça, & o que o
contra-

contrario fizer, hora sejaõ as taes palavras da letra de quẽ offerecer, hora de qualquer outra pessoa, pela primeyra vez pagarà mil reis, & naõ lhe darãõ feyto algum, nem lhe admittiràõ procuraçaõ, athe os pagar, & pela segunda vez serà suspenso, athe nossa merce. E o Escrivaõ, que depois da dita condẽnaçaõ, ou suspençaõ, lhe der feyto, ou tomar procuraçaõ, pagarà a dita pena, & passarà por elle a destribuiçaõ, athe pagar; & o Vigario geral rasgarà os ditos artigos, razoens, ou postillas diffamatorias.

3 E por quanto alguns Procuradores naõ saõ continuos, & tomaõ alguns feytos, & naõ os tornaõ, nem seguem as audiẽcias devidas, senãõ depois de serem lançados doscom que haviaõ de vir, do que se recrece dilaçaõ às partes; mandamos, q se naõ tome procuraçaõ, nem se dé feyto a semelhantes procuradores, que serãõ aquelles, que faltarem por tres audiencias continuas sem causa, & sem licença do Vigario geral, o qual terà especial cuydado sobre isso, & o Escrivaõ, a que for mandado, que naõ dé feyto, nem tome procuraçaõ aos sobreditos, que fizer o contrario, pagarà quatro centos reis por cada vez, & o tal Procurador pagarà as custas retardadas às partes.

4 Item mandamos, que se naõ admitta pessoa algũa a procurar por pessoa auzente do Reyno, como Author, ou com procuraçaõ bastante, quer *apud aucta*, sem se dar fianças chãs, & abonadas às custas, sendo nellas condẽnado, & naõ bastará fialo elle. O que assim mandamos por alguns inconvenientes, que de se isto naõ guardar, pòdem acontecer.

5 E mandamos, que o Procurador, que retardar o feyto, naõ o dando na audiencia devida, ou ao termo assinado, pague por cada dia, que o mais tiver, depois de ser lançado, hum tostaõ, & naõ serà ouvido nos mais feytos, athe satisfazer cõ dar o feyto, & pagar a dita pena. E mandamos aos Escrivaens sob pena de excõmunhaõ *ipso facto*, que naõ continuem com elles nos mais feytos, nem lhos dém, athe satisfazerem: porem dando-o na audiencia seguinte, jurando que teve legitima causa, o Vigario geral o relevarà da dita pena, se lhe parecer.

6 Item mandamos, que os Procuradores, que declinarem nossa jurisdicaõ, ou pedirem instrumento para o Juiz dos feytos

tos del-Rey nosso Senhor, em os cazos, em que conforme a direyto comum, & nossas Constituicoens, & concordatas, as partes podem ser demandadas no juizo Ecclesiastico, ou derẽ a isso conselho, favor, ou ajuda, directa, ou indirecta, ou favorecerem excepcoens declinatorias por elles, ou por outrẽ feytas, serãõ suspensos de procurar em nosso Auditorio, nẽ lhes dem feytos, nem se admittaõ, os que por elles forem articulados, athe nossa merce. E mandamos ao Vigario geral, que nisto tenha muyta vigilancia, & quanto ao que os Procuradores haõ de levar de seus salarios, & ao mais, que neste regimẽto naõ for provido, queremos, que se guarde o del-Rey nosso Senhor. E nos criminaes, capitaes, beneficiaes, ou matrimoniaes entre partes, haverã nove centos reis, por serem estas causas graves, & em direyto equiparadas.

C A P I T U L O VII.

Do Escrivaõ da Camara, & do que a seu officio pertence.

O Nosso Escrivaõ da Camara deve ser pessoa de muyta inteyreza, segredo, & consciencia; porque escreve ante nõs, & sempre as couzas de mais importancia do Bispado: Pelo que depois de ter havido de nõs provizaõ, & juramento do dito cargo, tem obrigaçaõ de ter hum livro de registro, como nota, em que se registrarãõ todas as cartas de confirmaçoens de beneficios, que nõs, ou nosso Provizor, ou Vigario geral, confirmarmos, & antes que as taes cartas sejaõ affinadas, serãõ primeyro tresladadas, & registradas no dito livro dos registros, & quando a carta se houver de affinar, terã o Escrivaõ o registro juntamente com a carta, & primeyro affinarã o registro, que a dita carta de confirmaçaõ, & tornarã as proprias apresentaçõens às partes, & o dito livro ferã autentico, & as folhas delle affinadas, por nõs, ou por nosso Provizor, ou Vigario geral, & numeradas, & tanto que o livro for cheo, & acabado de escrever, se meterã na arca das escrituras, que pertencem ao Bispado, que està no Cabido de nossa Sè, & se farã outro da mesma maneyra.

2 E para que cessem duvidas, que às vezes ha entre o Escrivaõ da Camara, & os escrivaens do nosso Auditorio, sobre as couzas, em que haõ de escrever, declaramos aqui as do Escri-

vaõ da Camara sómente, & do que ha de levar pelos papeis, q̄ fizer; nos quaes se naõ pòdem, nem devem entremeter os ditos escriuaens, nem elle tambem, nos que pertencem a seus officios, como atraz fica dito.

As couzas, & papeis, em que pòde, & deve escrever o Escriuaõ da Camara, & o salario delles.

3 Por quanto as couzas, & papeis, que pertencem ao officio do Escriuaõ da Camara, saõ muytas, & diversas, & naõ se pòdem todas especialmente declarar, nem o salario, que dellas deve haver, ordenamos, & mandamos, que elle escreva em todos os negocios, & faça todos os papeis, que por nós forem despachados como ordinario, & assim todos, os que pertencẽ ao nosso Provizor conforme a seu Regimento.

4 E no salario, que ha de haver se conformarà com a taxa, & Regimento del-Rey nosso Senhor. E poderà levar de todos os papeis, que fizer o dobro do que leva antes da publicacão da Ley nova do dito Senhor, em que houve por bem, que os Escriuaens houvessem o salario dobrado dos papeis, que fizessem, & isto queremos, que haja lugar sómente nos papeis miudos, & de pequenas quantias, que declaramos serem sómente os de que antes levava de cem reis para bayxo, & dos que antes levava mais de cem reis, mandamos, que naõ haja o dobro, mas sómente, o que delles se costumou sempre levar.

CAPITULO VIII.

Dos Escriuaẽs do Auditorio, & Notario.

1 **I** Tem mandamos a todos os officiaes do Auditorio, que sejaõ presentes em elle, tanto que forem horas de Audiencia, & qualquer que faltar, pagarà pela primeyra vez cem reis, & pela segunda a pena dobrada, & sendo contumaz, seja suspenso. E assim mandamos ao Meyrinho, Escriuaẽs, Enqueredores, Destribuidor, & Porteyro, que sempre acompanhem ao Vigario geral, de caza athe a Audiencia, & da Audiencia para caza, & quem o naõ cumprir, encorrerà nas sobreditas penas.

E 2

2 Item

2 Item mandamos, que haja Escrivaõ, que tome os termos em as Audiencias de cada mez, como he costume, & correrà por elles, segundo suas antiguidades. E porque naõ haja queyxa nos Escrivaens, que o Vigario geral para os negocios, que despacha em sua caza, toma particular Escrivaõ, que os escreva, sem os repartir por todos, & nisso seriaõ muyto defraudados ao interesse devido a seus officios: por tanto mandamos ao dito Vigario geral, que com o mesmo Escrivaõ do mez, & não com outro, faça os despachos de sua caza, que naõ forem de distribuiçaõ; porque os de fóra della farà sempre com o Escrivaõ, a que forem distribuidos. E mandamos ao tal Escrivaõ, que assim na Audiencia, como em caza do Vigario geral, durando o dito seu mez, resida quando for necessario, sob pena de quinhentos reis.

3 E para que se naõ dilatem os feytos por rezaõ de senaõ tirarem as inquiriçoens, mandamos, que tanto, que for affinado lugar à prova nos feytos da Cidade, & seu termo, a seis dias, do dia, que for affinado a dilaçaõ, & nos de fóra, a oyto dias vã o Escrivaõ com o Enqueredor, tirar as inquiriçoens, salvo, se por ser occupado em outras inquiriçoens mais antigas, ou em inquiriçaõ de algum prezo (a qual queremos, qui sempre se prefira à dos soltos) o naõ poder fazer. E naõ indo no dito termo, & naõ dando outro Escrivaõ, que por elle vão mandamos, que passando os ditos seis, ou oyto dias, passe a distribuiçaõ por elle, athe a inquiriçaõ ser tirada, & o Vigario geral as mandarà tirar por outro Escrivaõ, que haverà o mesmo salario. E quando o dito Escrivaõ, & Enqueredor forem em negocio de entre partes, a mesma parte, a cujo requerimento forem, lhes pagarà antes que partaõ, o que pelo Vigario geral for arbitrado. E sendo a justiça parte, & indo elles por parte da justiça, iraõ à sua custa, & assim neste cazo, como no decima, lhes serãõ cõtados seus salarios, & os haverãõ pela pessoa, que for condenada nas custas.

4 E acontecendo, que as partes tragaõ testemunhas de fóra, para dar sua prova, & o Escrivaõ as naõ perguntar por sua culpa, ou for negligente, pagarà o dia, ou dias, que perderem as testemunhas em esperar, & a parte naõ pagarà nada, & porrem naõ escreverà mais nesse feyto, por elle ficar em alguma maneyra

maneyra sospeyto, & no feyto escreverà outro Escrivaõ, & serà pago, do que tiver escrito, quando o feyto se contar, & faltando Enqueredor, o Vigario geral proverà de pessoa, que as inquirira.

5 E por quanto por auzencia dos Escrivaens, & mais officiaes da meza, se deyxá algumas vezes de fallar nos feytos: Mandamos, que nenhum official se auzente sem nossa licença, ou do nosso Vigario geral, a qual se não darà, se não ficando competente numero de officiaes, & ficando em lugar dos auzentes pessoas, que por elles possaõ servir, & com informaçaõ, & rol de todos os negocios, & termos, em que ficaõ, & os assim substituidos seràõ obrigados a guardar tudo, o que os substituintes eraõ obrigados guardar, & auzentandose sem a dita licença, os condẽnamos em quatrocentos reis pela primeyra vez, & pela segunda, em pena dobrada, & pela terceyra, seràõ suspensos dos officios. E para se pagar a dita pena, mandamos, que passe por elles a destribuiçaõ, athe a pagarem, & tambem pagarãõ às partes, que vierem, & não acharem recado de seus feytos, as custas, & os feytos se darãõ a outros, que por elles escrevaõ, por o proprio Escrivaõ ficar nelles em alguma maneyra suspeyto.

6 Item somos informados, que os Escrivaens muytas vezes, não querem hir tirar inquiriçoens nos seus feytos, & as daõ a outros, que por elles as vaõ tirar, os quaes não levaõ das inquiriçoens, que por outros assim tiraõ, salario da escritura, & sómente o salario dos dias, pelo qual he de crer, que serãõ as taes inquiriçoens tiradas com pouca diligencia, alem de outros inconvenientes, que se seguem, & foraõ vistos em processos, o que he grande prejuizo das partes, & quebra da justiça; porque a principal parte do despacho dos feytos, consiste no merecimento da prova, por tanto mandamos a todos os Escrivaens, & a cada hum delles, que por outros for tirar inquiriçaõ, leve todo o salario della, assim da escritura, como dos caminhos, sob pena de excommunhaõ *ipso facto*, & sob a mesma pena mandamos ao proprio Escrivaõ do feyto, que lhe não tolha o tal salario, nem haja entre elles concerto de delcontos taes, que direyta, ou indireytamente, contra este nosso mandado façaõ; porque alem de ser assim justiça, não recebẽ
elles

elles niffo perda; porque a mesma convença, & equidade, que entre elles havia de se quitarem os salarios da escritura, fica em os levarem igualmente huns aos outros.

7 E se acontecer, que haja alguns feytos em prova, cujas inquiriçoẽs se hajaõ de fazer em o mesmo lugar, ou lugares conjuntos, o Vigario geral naõ compellerà os officiaes, que vaõ tirar cada hum as inquiriçoens por si sós, para que se possaõ tirar todas juntas; com tal, que affinado em hum feyto lugar à prova, se naõ espere pelo outro, ou outros, mais de dez dias. E indo affim fóra da Cidade a tirar inquiriçoens em muytos feytos, assentem em cada hum delles, o dia, que partem da Cidade, & os dias, que gastaõ no caminho, athe sua tornada, & quantos feytos levaõ, & por elles repartaõ o salario dos dias, que nas ditas inquiriçoens andarem direytamente, confor me ao tempo, que em cada feyto se gastar. E affim mesmo lhes mandamos, que nos ditos feytos ponhaõ o dinheyro, que as partes lhe derem, affim a elles, como ao Enqueredor, & fazendo o contrario do sobredito, perderaõ seu salario na quelles feytos, & pagarãõ pela primeyra vez quatro centos reis, & pela segunda suspensos de seus officios, & quando houverem de hir a tirar as testemunhas fóra da Cidade, o farãõ sempre com licença do Vigario geral.

8 E defendemos aos ditos Escrivaens, & Enqueredor, sob pena de excõmunhaõ *ipso facto incurrenda*, & de serem as ditas inquiriçoens queymadas, & tiradas outras à sua custa, que quando forem tirar as ditas inquiriçoens, naõ pouzem com as partes, nem dellas recebaõ couza alguma, mais que seu salario, & fazendo o contrario, alem das ditas penas, pela primeyra vez, pagarãõ mil reis, & pela segunda serãõ suspensos de seus officios.

9 E mãdamos aos ditos Escrivaens, que na primeyra audiencia, em que as partes apparecerem, façaõ termo como o Reo ficou citado para todos os termos, & autos judiciaes, & ver jurar testemunhas, athe ouvir sentença definitiva, & tambem dirà, que o Autor ficou requerido para todo o sobredito. E quando houverem de tirar as inquiriçoens, sem embargo da dita citaçaõ notifiquem as partes, hum, ou dous dias antes para verem jurar as testemunhas, declarando o dia, & lugar. E

haver-

havendose de tirar inquirição na Cidade, o notificarão, ou mandarão notificar as partes, ou seus Procuradores, pelo Porteyro, sob pena de quatro centos reis por cada vez.

10 E pelo perigo, que pòde haver em se darem os feytos do juizo Ecclesiastico para o secular, mandamos, que nenhum official deste nosso Auditorio de o feyto para o juizo secular sem nossa licença, ou do Vigario geral, & fazendo o contrario *ipso facto*, o havemos por suspenso do seu officio, & pagará deus mil reis, & a mesma pena haverão, os que entregarem os feytos às partes, ou a outra alguma pessoa, não sendo aos Procuradores das partes, quando lhes cabe a vista.

11 Item mandamos aos Escrivaens, que em os seus feytos sempre ponhaõ na margem a citação, & procuração das partes, & as mais couzas substanciaes, como he contestação, & termos judiciaes, para que o Julgador, & Procuradores as vejaõ, & não duvidem dellas, o que cumprirão sob pena de duzentos reis por cada vez.

12 E por sermos informados, que algumas vezes dilataõ os negocios por não quererem os Escrivaens dar alguns autos, q̄ tem em seu poder, que fazem a bem da causa: Mandamos, que dentro no tempo, que o Vigario geral pozer, seja obrigado o Escrivaõ dar os autos, ou o que tiver em seu poder, pagando-lhe primeyro a busca, & os feytos, em que não ha busca, o dará, & depois de ser despachado o feyto cobrarà o Escrivaõ dos autos, o que montar a elle, & ao outro, & o Escrivaõ, que o sobredito não cumprir, pagará quatrocentos reis, & as custas retardadas.

13 E mandamos aos Escrivaens, que quando derem autos de appellação por instrumento de aggravo, ou carta testemunhavel por não ser a appellação recebida, seja sempre concertada com a parte, & havendo condēnação de custas, não de os taes autos, sem o que os pede pagar todas as custas do treslado, & proprio, & procuradores, & não sendo pronunciado nas custas, pagará o treslado, & ametade do proprio, & sendo a appellação recebida, pagará da mesma maneyra o treslado, & ametade do proprio, & porem não pagará o Procurador da parte adversa, & as taes cartas, & instrumentos se entregarão a pessoa fiel, obrigada por termo diante do Vigario geral, de os
entre-

entregar da maneyra, que se entregaõ as appellaçoens, & o Escrivaõ, que o contrario fizer, pagará de sua caza, o que não arrecadar, & pagará por cada vez mil reis de pena.

14 Item mandamos, que todos os Escrivaens tenhaõ partacolos, para escrever os termos das Audiencias, & havendo de dar alguns feytos aos Procuradores, ou havendo-os de fazer concluzos ao Vigario geral, & os não derem no termo, que lhe for dado, pagarão pela primeyra vez duzentos reis, & pela segunda a pena dobrada, & pela terceyra sejaõ suspensos dos officios; & sob as mesmas penas lhes mandamos, que não dêem os feytos às partes, & se lhos derem, & se perderem, ou se fizer nelles alguma mudança, os havemos logo por suspensos, athe os entregar, & reformar, como dantes estavaõ. E os Procuradores, que derem os feytos às partes, pagarão pela primeyra vez mil reis, & pela segunda outros mil reis, & serãõ inhabilitados para não poderem mais procurar no Auditorio.

15 Item mandamos aos ditos Escrivaens, & Notarios deste Bispado sob pena de excommunhaõ, & de dous mil reis, q̄ dêem a contar todos os feytos ao Contador do Auditorio, assim os Ordinarios, como Apostolicos, & quem se sentir aggravado, poderá pedir revedor, o que assim tambẽ cumprirão, sob as ditas penas, o nosso Escrivaõ da Camara, & Notarios Apostolicos, que escreverem alguns feytos diante do Provizor, ou Vigario geral, de que elles conhecerem por commissaõ Apostolica, ou quaesquer Conservadores, ou Juizes Apostolicos deste nosso Bispado. E o mesmo cumprirá o Escrivaõ dos Residuos Ecclesiastico, como por nossos antecessores està mandado.

16 E por fermos informados, que os Escrivaens, & Notarios daõ certidoens, aquem lhas requer em prejuizo das partes, & Julgadores, sem suas repostas, & sem para isso serem requeridos; por tanto mandamos a todos os Escrivaens do nosso Auditorio, & Notarios do Bispado, que daqui em diante não passem certidaõ alguma de autos, nem de outra couza, sem a parte, aquem tocar ser requerida, & sendo Julgador, com sua reposta, & fazendo o contrario paguem dous mil reis para as despezas da justiça, & sejaõ suspensos do officio, athe nossa merce.

17 E mandamos, que nenhum Escrivaõ cite a pessoa alguã, senão o Porteyro: salvo sendo pessoa de qualidade, que não seja costume citar-se por Porteyro, ou sendo-lhe mandado pelo Juiz do feyto, no qual cazo mandamos ao Escrivaõ do feyto, o faça sob pena de quinhentos reis por cada vez, & citando de outra maneyra, acitação será nenhũa.

18 E por ser couza de importancia fazerem-se bem as inquiriçoens: Mandamos que nenhum Escrivaõ tire nenhuma testemunha sem o Enqueredor estar presente, & estando auzente, com a pessoa, que pelo Vigario geral for deputado, & fazendo o contrario havemos as inquiriçoens por nenhuma, & condenamos ao dito Escrivaõ em todas as custas da dita inquiriçaõ, & em dous mil reis de pena.

19 E porque algumas vezes acontece, que quando se perguntaõ as testemunhas, dizẽ os Escrivaens, para alargar o processo, perguntada a testemunha por tal artigo, que todo lhe foy lido, disse *nihil*; & isto mesmo fazem, ainda que a testemunha diga a todos, *nihil*, o que he em prejuizo das partes. Pelo qual mandamos, q̃ perguntem as testemunhas primeyro sobre o artigo, & se disser a todos tres, ou quatro *nihil*, não ponha mais que, & perguntada a testemunha pelos tres, ou quatro artigos disse *nihil*: sob pena de duzentos reis, & sob a mesma pena mandamos ao Contador, que não lhe conte, o que escrever.

20 E mandamos aos Escrivaens, que em sua caza não fação termo algum a requerimento das partes, nem ajuntem autos, papeis, ou petiçoens, nem dem certidoens de seos officios, nem registem sentenças, nem tomem rescriptos, cartas precatórias, mandados de fora, nem dem vista de autos, nem de escrituras, nem os fação conclusos, nem dem sentenças cartas, ou mandados, nem passem cartas citatorias, ou monitorios geraes, sem expresso mandado do Julgador, a quem pertencer, sob pena de suspensão athe nossa merce. E nas sentenças, cartas, ou mandados, que passarem, sempre tresladarão de *verbo ad verbum* as sentenças, & despachos, sem mudarem couza alguma dellas. E bem assim serão avizados, assim elles, como os procuradores, que por si, nẽ por outrem, *directe*, ou *indirecte*, consintão tresladar couza alguma dos feytos, em que foraõ Procuradores, ou Escrivaens, nem a elle dem ajuda, ou favor: antes entendendo,

que alguma parte o dezeja, ou o quer fazer, & que para isso busca Notarios, ou Tabaliaens, que tirem os ditos treslados, o descubrião logo ao Escrivaõ, ou Juiz do feyto, para nelle prover, como lhe parecer justiça, o Escrivaõ, ou Procurador, que o cõtrario fizer, suspendemos do seu officio, & lho estranharemos, como nos parecer justiça.

21 E os Escrivaẽs serãõ obrigados a lêbrar ao Promotor, (ao menos huma vez cada semana) em Audiência, os feytos crimes, & matrimoniaes, em que elle for parte, lembrando-lhe os termos, em que estam para os fazer hir àvante, & se pelos autos constar, que passaraõ quinze dias sem fallar aos taes feytos, por esse mesmo feyto havemos o escrivaõ, que nisso for culpado por suspenso de seu officio.

22 Defendemos, & mandamos aos Procuradores, & Escrivaens, que nos feytos, & termos delles, artigos, rezoens, ou petiçoens, não ponhaõ às partes litigantes titulos de honras, & cortezias; porque são desnecessarias no juizo, salvo se forem senhores de mão beyjada, os quaes fallando nelles, poderãõ nomear por senhores, sem outra cortezia alguma: porem nas cartas preatorias da justiça se guardará cortezia, que athe agora se guardou, o que cumpriraõ, sob pena de quatrocentos reis, por cada vez.

23 E mandamos, que os Escrivaens do nosso Auditorio tenhaõ seus livros de querellas assinados, numerados & concertados, como cumpre a bem da Justiça, & em tudo o mais guardem seu Regimento, como são obrigados, para que se faça inteiro comprimento de Justiça, & não o fazendo assim, Mandamos ao nosso Vigario geral, que em a correycão geral, que em cada anno contra elles, ha de fazer, proceda contra, os que achar comprehendidos, & culpados, como achar, que he direito de Justiça.

24 Item mandamos, que haja livro, que esteja na arca do Auditorio, onde estejaõ assentadas as procurações geraes das Igrejas, & Mosteyros deste Bispado, que trataõ cauzas no Auditorio, as quaes os Escrivaẽs tresladarãõ no dito livro da publicação desta a hum mez à custa dos procuradores, ou quem for justiça, & não sendo tresladadas por culpa dos procuradores, ou de quem, os instituio, não sejaõ havidos por Procura-

dores

dores na Audiencia, & quando for o feyto por apellação, tres-
ladará o Escrivão a dita procuração, sob pena de pagar à parte
a perda, que receber por falta da procuração. E deste livro dará
conta o Porteyro, que perdendose, ou defeytuandose de alguã
folha, seja privado do officio, athe o entregar.

25 E porque muytas pessoas uzaõ do officio de Notario
por Provizoens naõ authenticas, & muytas vezes falsas: Man-
damos, que nenhuma pessoa uze do officio de Notario sem
primeyro mostrar suas letras da maneyra, q̃ no titulo do Re-
gimento do Vigario geral se contém, & constando, que saõ ver-
dadeyros Notarios, & sufficientes para isso, os admittiraõ, pa-
raque passaõ uzar de seus officios, naquellas couzas, que bem
entenderem, & souberem ler, & nas outras naõ.

26 E para tirar todas as occasiões de se poderem aggravar
os escrivaens no nosso auditorio, & se guardar entre elles a
igualdade devida, & cadahum haver, o que lhe pertencer: Or-
denamos, & mandamos, que nenhum Escrivão escreva em fey-
to algum, nem o tome, sem lhe primeyro ser distribuido, nem
faça outro algum papel, que seja de distribuição, sem ella: & fa-
zendo o contrario, pela primeyra vez, encorrerà em seis mezes
de suspenção sem remissaõ, & tudo, o que tiver escrito lhe naõ
serà contado, & o havemos por applicado para obras pias, &
despezas da justiça, & pela segunda, serà suspenso por hum an-
no, & pagará dez cruzados, applicados na forma sobredita: &
pela terceyra, serà privado do officio para nunca mais o servir,
nem outro algum do nosso Auditorio. E achando o Vigario
geral, que hora correm alguns feytos sem distribuição, os mã-
darà distribuir, & farà dar, a quem vierem por nova distribui-
ção, & o que nelles tiver escrito sem distribuição, o perderà
para as despesas da justiça.

27 E quanto ao que haõ de levar os Escrivaens, & Nota-
rios de seus salarios, & diligencias, assim dos autos, como de
outras couzas extraordinarias, que escreverem, a que neste
Regimento naõ vay provido, mandamos, que se guardem as
Ordenaçoes del-Rey nosso Senhor, naquillo, em que naõ en-
contrarem o direyto Canonico, ou nossas Constituicoens, ou
Regimentos.

28 E mandamos sob pena de excommunhaõ, & cincoenta

cruzados, applicados para obras pias, & despezas da justiça, & & a todos os Escriuaens, Tabaliaens do juizo secular, que não intinem sospeyçoens a official algum da justiça Ecclesiastica, nem appellaçoens, nem passem certidoens, ou façãõ autos alguns de couzas, que pertençaõ ao nosso foro Ecclesiastico, por haver em elle Escriuaens Ecclesiasticos, & Notarios Apostolicos, aquem estas couzas pertencem, & as farãõ como devem.

C A P I T U L O IX.

Do que pertence ao officio de Meyrinho.

ORdenamos, & mandamos, que o Meyrinho seja muyto diligente para com segredo prender os culpados, que trouxer a rol, & assim aquelles, que por nós, ou nosso Provizor, ou Vigario geral, ou Visitador andando visitando, lhe for mandado. E os mandados, porque houver de prender, serãõ assinados pelo Julgador, que mandar fazer a prizaõ, salvo quando lhe fosse mandado, que o trouxesse diante de nós, ou diante aquelle Julgador, que manda fazer a prizaõ, ou achando algum Clerigo, ou pessoas de nossa jurisdicãõ em fragante delito, ou sendolhe mostrada querella pronunciada, perfeyta, & obrigatoria à prizaõ, não sendo tẽpo, em que cõmodamente se possa perguntar ao Vigario geral, ou sendo achada alguma pessoa sospeyta de noyte, ou com armas, ou sem ellas depois do sino de correr, ou sendo certo, que foy degradado por nós, ou nossas justiças, & não foy cumprir o degredo. E o que elle prender nestes cazos, onde sem mandado pòde prender, o levarã ante o Vigario geral, antes que vã ao Aljube, & parecendo, que não deve ser prezo, seja solto sem se lhe correr folha, nem pagar maõ posta, nem carceragem. E no cazo, onde for prezo, por ser achado depois do sino de correr, pagando a pena, & maõ posta, serã solto sem hir ao Aljube, nem pagar carceragem, nem se lhe correr folha. E se o Meyrinho fizer alguma prizaõ contra a fõrma deste Regimento, o havemos por suspenso do officio por seis mezes, ficando à parte rezervado seu direyto para demandar sua injuria.

2 E nas couzas, que a seu officio pertencem, assim acerca de prender os malfeytores, & accuzar os delitos publicos, como

acerca

acerca do fazer cumprir as couzas mandadas em visitaçoens, terà muyta vigilancia, & cuydado, tomando boas, & certas informaçoens, & levando os negocios athe o cabo, & sendo elle negligente, serà lançado da aução, & accuzação, & condemnado nas custas para a parte, & haverà as mais penas, q̄ estaõ postas, aos que retardaõ os feytos; & entaõ o Promotor tomarà o negocio nos termos, em que estiver, & a pena, que o Meyrinho houvera de haver, se applicarà, & as mais aos prezos pobres do Aljube, & Solicitador.

3 E pelo grande prejuizo, que se segue à justiça, de se fazerem concertos pelos officiaes della, defendemos ao Promotor, Meyrinho, & Solicitador, que naõ façãõ concerto algum com as partes accuzadas por si, nem por interpostas pessoas, antes de ser dada sentença sobre os salarios, ou penas, que a elles pertencerẽ, ou a nossa Chãcellaria, ou quaesquer outras de nossas Cõstituiçoens. Nẽ outro si o Promotor receba seu salario antes de lhe ser julgado, nẽ desistaõ de accuzação alguma depois de serem as partes citadas, sem nossa licença, & de nossa meza, & fazendo qualquer delles o contrario, por esse mesmo feyto perderãõ os officios, & cada hum do povo os poderà por este cazo accuzar, por ser o delito publico, & pagarãõ em dobro, o que contra este nosso Regimento levarem, para quem os accuzar.

4 E outro si mandamos ao dito Promotor, Meyrinho, & Solicitador, que naõ recebaõ dadiva, nem peyta de Clerigo algum do Bispado, sob pena de perdimento do officio. Nem outro si o dito Meyrinho, Solicitador pouzarãõ com Clerigo, ou outra pessoa, que elles accuzarem por pena alguma, ou seja obrigado à justiça, ou andar a rol, sob pena de suspenção do officio por hum anno.

5 E serãõ avizados o dito Promotor, & Meyrinho, q̄ por nenhum respeyto, payxaõ, nem affeyção, comecem injustas demandas, ou começandoas justas, naõ deyxem de as profeguir com o zelo, & diligencia necessaria, como saõ obrigados, & naõ o fazendo assim, alem de fazerem, o que naõ devem, serãõ condemnados nas custas, assim do retardamento, como principaes. E mandamos ao Vigario geral as faça executar nelles, dando juramento aos officiaes, se as tem recebidas, naõ se conten-

tando

tando com lhe dizerem, que as receberaõ ja delles. E o mesmo se guardará, quando não provarem sua tençaõ, tanto que baste para serem relevados das custas, conforme ao arbitrio do Vigario geral, o que assim mandamos por ser conforme a direyto. E por evitar, que os Escrivaens, & Enqueredores se não inclinem a culpar as partes com medo de não poderem haver as custas, & seus salarios do dito Promotor, & Meyrinho.

6 E outro si darà o Vigario geral juramento aos officiaes, quando receberem custas do Promotor, ou Meyrinho, que lhas não tornem, o que assim havemos por bem, & se cumpra sendo comprehendido sem negligencia, em não seguir suas accusaçoes, ou seguindoas descaindo, pela mà informaçã, que tomaraõ.

7 E contando, que por via de rogos, peytas, ou outra couza injusta, deyxaraõ de seguir suas accusaçoes, ou descairaõ, seraõ suspensos dos officios, alem das mais penas, que conforme a sua culpa merecerem.

8 Em todas as accusaçoes do Meyrinho serà o Promotor seu Procurador, & deyxando o Promotor, & Meyrinho de accuzar alguns delinquentes, havemos por bem, que qualquer dos officiaes do Auditorio os possa accuzar, & provando, que quando foraõ citados havia seis mezes, que tinhaõ cõmettido o delito, haverà o official, que os accuzar a mesma pena, que houvera de haver o Meyrinho, o que assim mandamos por esperar o Meyrinho, & evitar, que por alguns respeytos particulares não dissimule com nenhum delinquente.

9 E porque não haja duvida, quando o Meyrinho accuza, a cuja custa se ha de fazer a accusaçã; declaramos, que se ha de fazer à custa do mesmo Meyrinho, & em final se pronũciarà sobre as custas, & sendo o Reo condẽnado nellas, entãõ lhe restituirà, o que tiver gastado. E tanto que lhe for dado o rol dos culpados, que se houverem de citar para se livrarem, elle os farà citar com brevidade, & fazendo elle logo, o farãõ o Promotor, ou Solicitador, & haverãõ as penas, que o Meyrinho houvera de haver. E os direytos, que ao Meyrinho pertencem haver, dos que elle prender, he hum tostaõ de maõ posta, & indo prender fóra, levarà por cada legoa hum tostaõ,

athe

athe oyto legoas, & passando de oyto legoas meyo tostaõ por cada legoa, contando ida, & vinda, & cem reis de maõ posta, & naõ mais, o qual se lhe pagarà à custa da parte, quando a houver, & naõ a havendo, à custa do mesmo prezo. E o que em final for condẽnado nas custas, esse as pagarà, & restituirà à outra parte, o que tiver pago. E levando mais, que cem reis de maõ posta, & tostaõ por legoa, como aqui lhe taxamos, alem de restituir em dobro, ficarà suspenso por hum anno. E o Meyrinho cumprirà todo o mais contheudo neste Regimento, em o que a elle se pòde applicar sob as penas nelles cõtheudas. E quando a parte naõ tiver, com que lhe pague, serà pago à custa das despezas da justiça.

10 O Meyrinho naõ poderà hir fóra da Cidade, se naõ for para tornar no mesmo dia, sem liceuça nossa, ou de nosso Provizor, ou Vigario geral, a qual naõ darãõ sem justa cauza, & indo fóra com licença, apresentaremos pessoa, que por elle sirva em quanto for auzente, & sendo nõs auzente do Bispado, o Vigario geral proverà de pessoa, que sirva, ao qual darà juramento, que sirva guardando em tudo nossas Cõstituiçoens, & nosso Regimento. E indose sem licença seja suspenso do officio por dous mezes, & o Vigario geral elegerà hum Escrivaõ, que sirva durando a suspençaõ.

11 E quando o Meyrinho por mandado nosso, ou de nosso Provizor, ou Vigario geral, for prender algum Beneficiado de nosso Bispado, lhe mandamos, que lhe mostre o mandado a tempo, que fizer a prizaõ, & para que se faça menos oppressaõ, mandamos, que dandolhe os ditos Beneficiados assinado seu, que dentro de seis dias se virãõ apresentar ante nõs, ou nossos officiaes, os haverà por prezos, salvo quando por nõs lhe for dada outra forma. E os ditos Beneficiados assim prezos nesta fórma, serãõ obrigados a se vir apresentar no dito termo, aliã os havemos por suspensos, & se livrarãõ, como de fogida, que fizessem de nosso carcere, & os Beneficiados, que fugirem ao Meyrinho ao tempo, que for, para os prender, se os alcançar, naõ gozarãõ desta liberdade, & o Meyrinho os trará com o resguardo, & acatamento possivel..

12 Defendemos ao dito Meyrinho, que por nenhum cazo entre em caza de algum Clerigo, para buscar, ou fazer buscar
suas

suas cazas cõtra võtade dos ditos Clerigos sem nossa licẽça, ou do nosso Provizor, ou Vigario geral, & fazendo o contrario o havemos por suspenso do officio por hum anno.

C A P I T U L O X.

Do que pertence ao Enqueredor.

O Rdenamos, & mandamos, que o Enqueredor, quando enquerer algumas testemunhas, não lhes pergunte mais, do que estiver nos artigos do Autor, ou Reo, excepto se o Julgador ex officio lhe mandar mais perguntar alguma couza, & fazendo o contrario, alem de a havermos por nullo, o que as testemunhas differem, o condẽnamos em dous cruzados, pela primeyra vez, & pela segunda em outros dous cruzados, & seja suspenso por seis mezes, & não perguntará mais testemunhas em cada feyto por todos os artigos, que athe vinte testemunhas, & sendo repartidas a cada artigo, não perguntará mais de quinze, conforme ao estylo do Reyno. E perguntando mais testemunhas, a requerimento da parte, se se riscaraõ, & não lhe será contado salario algum, nẽ ao Escrivaõ, que as tirar com elle.

2 É pelo prejuizo, que se póde recear às partes, de se perguntar primeyro as testemunhas do Reo, que as do Autor. E por acontecer algumas vezes, que humas mesmas depoem por ambos, mandamos, que primeyro se perguntem as do Autor, & depois as do Reo, quando estiverem presentes as testemunhas do Author, & Reo, & se o Reo trouxer testemunhas, q̃ tambem se haõ de perguntar pelo Autor, se o Autor quizer, que se tomem primeyro por elle, tomarsehaõ, & pagará ameadade do caminho das taes testemunhas, & de outra maneyra não se perguntarãõ primeyro, & tomandoas o Escrivaõ, & Enqueredor, alem de haverem os seus testemunhos por nullos, condẽnamos a cada hum em dous cruzados, & pagarãõ as custas às partes, & às testemunhas seus dias, salvo sendo a justiça Autor; porque entãõ se guardará acerca do pagar das custas, o que no Regimento dos Escrivaens fica ordenado.

3 E mandamos ao dito Enqueredor, & Escrivaõ, que não tomem mais testemunhas, das que pela parte, ou pela justiça forem

forem dadas em rol, sob pena de não valerẽ seus testemunhos, & pagarem mil reis para as despezas da justiça, salvo se forem referidas; porque entãõ as poderãõ perguntar, posto que lhe não sejaõ dadas em rol.

4 Mandamos, que sendo o Enqueredor requerido para tirar inquiriçaõ, & não indo por algum impedimento, o Vigario geral proveja logo de pessoa, que vã tirar a inquiriçaõ no termo declarado no Regimento dos Escrivaens, & deyxando o Enqueredor de ir sem justo impedimento, mandamos ao Vigario geral, que o suspenda por seis mezes, pela primeyra vez, & pela segunda nos dê disso conta, para lhe darmos a mais pena, que justa nos parecer. E serã justo impedimento para o relevar da pena, ser occupado em tirar outra inquiriçaõ mais antiga, & que primeyro se deva tirar, ou por outra rezaõ legitima, & porem não para se deyxar de nomear outra pessoa, para que tire a inquiriçaõ.

5 E mandamos ao Enqueredor, que nas causas crimes, matrimoniaes, & beneficiaes, nunca inquiras testemunhas, sem primeyro dar disso conta ao Vigario geral, para ver, se saõ de qualidade, que elle, & não o Enqueredor, as deve tirar, ou para lhe dar os avizos necessarios, & por cada vez, q̃ o sobredito não guardar, pagarã quatro centos reis, & o que se escrever serã nullo, & assim elle, como o Escrivaõ não levarãõ estipendio pelo que, assim escreverem, & alem do sobredito serã obrigado o Enqueredor a guardar o Regimento del-Rey nosso Senhor em todo, o que não for contrario a este nosso, sob as penas nelle contheudas.

C A P I T U L O XI.

Do que pertence ao Distribuidor.

1 **M**andamos ao Distribuidor, que tenha muyto resguardo, & recado no livro da distribuiçaõ, & o não mostre a pessoa alguma sem mandado do Vigario geral, sendo necessario para desfazer alguma differença, o que assim cumprirà sob pena de excommunhaõ, & de dous mil reis, o que assim mandamos pelas duvidas, & differenças, que se recrecem dos Escrivaens, & outras pessoas haverẽ vista

do dito livro, o qual tambem terà limpo, & bem encadernado, & guardará, & dará delle conta, athe trinta annos, & não levará busca, senão depois de cinco annos, o que tudo cumprirá sob a sobredita pena.

2 Item mandamos ao distribuidor, que distribua as auçoens, libellos, & o mais, que se ha de distribuir, direytamente, não dando o melhor a seu amigo, & se acontecer, que alguma couza seja distribuida, & não haja effeyto, assim como, se o libello for recebido, & não for contrariado, nem mais por diante, ou se for distribuido algum summario, ou perguntas matrimoniaes, & não se fizerem, mandamos ao distribuidor, que com o Vigario geral o risquem, & acabado o banco, lhe distribua outro libello, ou summario, pelo que não houve effeyto. E pelo inconveniente, que ha dos Escrivaens distribuirẽ, mandamos, que nunca distribuaõ couza alguma, salvo por mandado do Vigario geral, & em sua presença, & fazendo o contrario, o condẽnamos em mil reis pela primeyra vez, & pela segunda, na pena dobrada, & pela terceyra serà suspenso.

3 Item mandamos ao Distribuidor, que com effeyto passe pela distribuiçaõ, que lhe for mandado, sob pena de excomunhaõ, & de suspençaõ do officio, & sob a dita pena, mandamos ao Promotor, & Solicitador, que tiver cuydado de pôr em lembrança, & fazer executar as penas deste Regimẽto, que tenha vigilancia, em saber se o Distribuidor o cumpre assim, & não o cumprindo, o denuncie ao nosso Vigario geral, & para isso veja o livro da distribuiçaõ, pelo qual lhe constará, se depois de ser mandado passar, com a distribuiçaõ por algum official, o cumprio assim, ou não, & outro si guardará o distribuidor, o que se contem na Ordenaçãõ do livro primeyro titulo secenta, no parrafo trinta. E nos mais, que ao Distribuidor se poderem applicar, sob as penas nelle contheudas, no q̃ não for contra este Regimento. E para se saber se o Distribuidor cumpre este Regimento, & não o cumprindo, ser castigado conforme a culpa, que tiver, mandamos ao nosso Vigario geral, que cada tres mezes proveja o livro da distribuiçaõ, ou ouça sobre isso os Escrivaens.

CAPITULO XII.

Do Contador.

M Andamos ao Contador, sob o cargo do juramẽto, que tem, que conte os feytos com muyta vigilancia, & assim o salario dos Procuradores, como dos Escrivaens, & mais officiaes, os quaes contará desdo dia, que lhe forem entregues, a dous dias a mais tardar, sob pena de perder seu ordenado, & pagar quinhentos reis, para a parte requerente, & despezas da justiça.

2 E sendo cazo, que alguma parte se queyxe de erro de cõta, o Vigario geral darà Revedor à conta, ao qual Contador, & Revedor mandamos, que à cerca do contar do salario dos Procuradores, Escrivaens, & mais officiaes, & partes, assim nos caminhos, assentadas, & tudo o mais, que a seu officio pertence, guarde inteiramente o Regimento del-Rey nosso Senhor. E aos ditos officiaes, & pessoas, mãdamos, que não levem mais do que assim pelo Contador, lhe for contado, sob pena, que levando mais, serãõ suspensos de seus officios, & tornarã às partes, o que assim de mais lhe levarem. E sob a dita pena mandamos ao Contador, que não conte os termos sobejos, & desnecessarios, senãõ o auto do feyto, & os termos necessarios, àquillo, que conforme a seu Regimento deve contar, & nisto lhe encarregamos muyto a consciencia..

CAPITULO XIII.

Do Solicitador.

O Rdenamos, & mandamos, que haja hum Solicitador, o qual serà diligente, & sufficiente para o tal officio, & haverà de nõs ordenado, que se costuma dar aos Solicitadores, & assim a quarta parte das penas de todos os feytos da justiça, que elle solicitar, as quaes lhe havemos por applicadas, & das outras penas pecuniarias, que não são applicadas a elle, nem ao Meyrinho, haverà outro si a quarta parte, com obrigaçãõ de as solicitar, & arrecadar; as quaes mandamos ao Vigario geral lhas applique, & faça haver inteiramente;

ramente, & assim aos outros accuzadores, conforme às Constituições, & nosso Regimento.

2 E o Solicitador terá rol de todos os feytos da justiça, & tambem dos nossos, & terá cuydado de citar os culpados, & hir fóra, quando cumprir fazer as diligências da justiça, & chegar testemunhas aos Escrivaens, os quaes continuarão com elle os termos nos feytos, onde elle solicitar, & não continuando com elle, o faça saber ao Contador, ao qual mandamos sob pena de excommunhaõ, & dous mezes de suspensaõ, q̃ não conte nos taes feytos salarios aos Escrivaens depois do Solicitador se quey xar, athe serem por elles continuados, com o dito Solicitador, os termos, em que solicitou, o qual haverá o salario dos caminhos, & do que lhe couber, assim como pelo Contador lhe for contado, & o dito Solicitador terá muyto cuydado em mandar citar, & em saber, & em dar as informações ao Promotor, & fazer despachar os feytos com brevidade, & em especial, em fazer tirar as inquirições, sob pena, que fazendo o contrario, & se achar ter nisso culpa, pagar às partes as custas retardadas, & perder o salario, q̃ do dito feyto havia de haver, & assim pagará duzentos reis pela primeyra vez, & pela segunda, a pena dobrada, & pela terceyra, será suspenso.

C A P I T U L O XIV.

Do Aljubeyro.

1 **M** Andamos ao Aljubeyro, que tenha os prezos a recado, não lhe dādo por amizade, nem por odio, mais prizaõ, nem menos, da que for necessaria para sua guarda, ou daquella, que por nòs, ou nosso Vigario geral for ordenada, sob pena de dous mil reis, a qual pena haverá tambem em cazo, que deyxar sahir algum prezo fóra do Aljube, ainda que lhe não fuja; porq̃ fugindolhe, haverá a mais pena, que conforme a direyto, & Leys do Reyno merecer. E quando houver de soltar algum, informese primeyro, se tẽ satisfeyto tudo, o que o dito prezo era obrigado, & com isso se fará assento no livro da carceragem, & o Vigario geral o assinará, & de outra maneyra se não soltará prezo algum, & soltandose,

tandose, o Aljubeyro satisfará tudo, o que o prezo era obrigado a satisfazer.

2 E mandamos ao dito Aljubeyro, que não consinta em sua caza jogos de cartas, nem outros prohibidos, nem mulheres sospeytas com os prezos, nem outras deshonestidades, nã lles leve peytas por lhe relaxar, ou estreytar as prizoens, sob pena de dous mil reis por cada vez, & pela segunda será suspẽso, & pela terceyra será privado. E consentindo no dito Aljube outros excessos mais graves, haverà a pena, que por direyto merecer.

3 Item mandamos, que acerca do juramento do Aljubeyro, & da prizaõ, & guarda dos prezos, por culpas tocantes à nossa Santa Fè, se guarde o direyto, & disposiçaõ da Clementina 1. §. *Sane*, & §. *Porro, de Hereticis*, o que o Vigario geral, tanto que o prezo for no Aljube, irá declarar, & fazer cumprir ao Aljubeyro.

4 Item mandamos ao Aljubeyro, que não leve mais, que huma vez seu salario ao prezo, que entrar no Aljube, & posto que o tal prezo seja solto sobre fiança, & torne ao Aljube, não pagará mais, do que por huma entrada se costuma pagar, & a cerca do que ha de levar de carceragem, & o mais, que aqui não vay declarado, guardará o Regimento del-Rey nosso Senhor.

CAPITULO XV.

Do Porteyro.

1 **I**tem mandamos ao Porteyro, que seja muyto sollicito, & continue muytas vezes a caza do Vigario geral, & no dia da Audiencia lhe levarà os feytos à Audiencia, & abrirà as portas, & tangerà a Campa a horas costumadas. E assim mesmo terá cuydado de varrer cada semana duas vezes a caza do Auditorio, convem a saber, à segunda, & à sexta fey-ra, & se houver necessidade de reparar alguma couza, o fará com diligencia, & ficando por sua negligencia de fazer qual-quer couza destas, o condēnamos em duzentos reis, & sendo contumaz, se condēnarà no mais, que merecer, & a mesma pena haverà quem ficar em seu lugar, quando elle for fóra.

2 Man-

2 Mandamos ao dito Porteyro, que não cite pessoa algũa para a Audiencia da quelle dia, salvo de exprello mandado do Vigario geral, & de outra maneyra não valha a tal citação, nem menos citarà à instancia do Promotor, ou do Meyrinho, sem o Promotor, ou Meyrinho lho dizerem, & darem por escrito. É sobre tudo lhe mandamos, que por peyta, nem amizade, odio, nem outros respeytos, deyxé de citar, quando lhe for mandado, sob pena de dez cruzados, & do Aljube, amedade para quem o accuzar, & a outra ametade para as despezas da justiça. E sob a dita pena lhe mandamos, que sempre dê sua fé na verdade, & da maneyra, que passou; porque fazendo o contrario, alem da dita pena, serà privado do officio por a dita culpa da falsidade, & serà castigado conforme a direyto.

3 Item quando o Porteyro der alguns pregoens na Audiência, mandamos, que antes, que della faya, seja pago pelas partes. E porem, quando apregoar alguma pessoa sendo a justiça Autor a seu requerimento, se lhe não pagarà logo, se não em final pela parte, que for condēnada nas custas. E mandamos ao Contador, que tenha cuydado de lhe contar seu ordenado. E assim mādamos, que lhe pague o pano do Auditorio cada tres annos, à custa das despezas da justiça. E quanto, ao que ha de levar das citaçoens, & pregoens, & de seus caminhos, & no mais, que neste Regimento não for provido, mandamos, que se guarde o Regimento del-Rey nosso Senhor, sob as penas nelle contheudas.

C A P I T U L O XVI.

Dos Aciprestes, & do que a seu officio pertence.

PAra boa governança de nosso Bispado, se ordenou antigamente, que houvesse nelle Aciprestes. s. de Monte Mòr, Penella, Sea, Aveyro. E porque os taes segundo disposiçaõ de direyto haõ de uzar de sua jurisdicaõ delegada, & limitada em certa parte da Diocesi, & em cazos a elles sómente cõmettidos. Ordenamos, & damos licença aos ditos Aciprestes, que possaõ conhecer de quaesquer couzas, & contendas, & entre quaesquer pessoas do limite de sua jurisdicaõ, com tanto, que a cauza não exceda à quantia de quinhentos

nhentos reis, nem toque a propriedade de bens de raiz, ou de direytos, que tenhaõ essa natureza, & qualidade, nem sejaõ entre Igreja, & Igreja sobre alguns dizimos, a qual pertençaõ; porque nestes cazos, postoque naõ cheguem à quantia de quinhentos reis, lhes denegamos o tal conhecimento. E assim o denegamos tambem das cauzas beneficiaes, criminaes, uzurias, & matrimoniaes, & porem damoslhes poder de receber, & tomar querellas, & denunciaçoens nos cazos, em que o podem, & devem fazer, & prender por ellas os de sua jurisdicaõ, que acharem culpados, tomando primeyro alguma informaçãõ summaria nos cazos, em que a justiça secular por Ley deste Reyno he obrigada a tomalla. E sendo prezos os naõ soltarà, antes, como estiverem com as culpas, os remeterà a nosso Vigario geral.

2 E outro si, poderàõ conhecer das injurias verbaes, naõ excedendo a dita quantia de quinhentos reis, respeytando, o q se pedir na petiçaõ; porque se for pedido mais, naõ poderàõ dellas conhecer; & daràõ suas sentenças à execuçaõ, se dellas naõ se appellar, ou aggravar. E se for appellado, naõ receberàõ appellaçaõ para o Metropolitano; porque delles lhe naõ pertence, senaõ para nòs primeyro, ou para nosso Vigario geral.

3 E poderàõ fazer tudo, o que por nossas Constituicoens, & nosso especial mandado, lhes for cõmettido. E fazendo o contrario, entremetendose, no que a seu officio naõ pertence, seja nullo, & de nenhum vigor. E alem de lhes ser muy estranhado, pagaràõ por cada vez mil reis, nos quaes os condemnamos para as despezas da justiça.

FINIS LAUS DEO.





INDICE

Das coulas mais notaveris, que se
contem nestas Confirmitoes
do Bispo de Coimbra

Das coulas mais notaveris, que se
contem nestas Confirmitoes
do Bispo de Coimbra

Das coulas mais notaveris, que se
contem nestas Confirmitoes
do Bispo de Coimbra

Das coulas mais notaveris, que se
contem nestas Confirmitoes
do Bispo de Coimbra



Das coulas mais notaveris, que se
contem nestas Confirmitoes
do Bispo de Coimbra

Das coulas mais notaveris, que se
contem nestas Confirmitoes
do Bispo de Coimbra

D
Op
Se na
br
Quar